

Processo SIEx Nº 0632/98 - SCPSI

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0201/93

Reclamante: Aldemi de Aquino

Reclamado: CODEMAT - Em liquidação

....

2.0 - Da aplicação das diferenças salariais sobre as verbas rescisórias

As verbas rescisórias merecem a incidência das diferenças salariais, pois fora pleiteada na petição inicial de fls. 15 e deferida "*.... na forma postulada*", além disso, o aviso prévio corresponde ao salário do mês de fevereiro/92, isto é, o aviso prévio fora trabalhado, portanto, os cálculos estão precisos, também, nesse aspecto.

3.0 - Da Mora salarial

Como o reclamado somente agora, nesta fase processual juntou a fichas financeiras do reclamante (fls. 681/683), criando assim, fato novo ao momento processual, **se admitidos**, merecem aferição a base de cálculos da mora salarial.

ORIGINAL ASSINADO

.....

ANUNCIE AQUI



Facilit^R
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 148511

DJMT: 7.353

CIRC.: 07/04/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEA - 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0033/2.006

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXEQUENTE	Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE	Aldemir de Aquino
RECLAMADO	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Luiz Otavio Bertozzi Reis

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria

Declaro extintos os créditos trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

130

Aquino

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT**

PROCESSO: 00201.1993.002.23.00-2

DESPACHO

Vistos, etc...

Libere-se ao exeqüente o seu crédito líquido (fl. 109), intimando-o para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e de se declarar extinto o crédito trabalhista.

Libere-se ao perito os seus honorários.

Após, à Contadoria para o recolhimento das verbas oficiais através de guias próprias.

Cuiabá/MT, 01 de fevereiro de 2006, (quarta-feira).c

**ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Juiz do Trabalho**



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 067114

DJMT: 7.260 CIRC.: 21/11/05

2ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXFOUENTE : Inas Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE : Aldemir de Aquino
RECLAMADO : Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Luiz Otavio Bertozzi Reis
ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria
Tomar ciência do r. despacho exarado à fl. 989;
Defiro o pedido da executada de inclusão do presente feito em pauta de audiência, para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA DIA 28/11/2005 às 13:30 horas.

24

OK

Audiência
28/11/05



100

ARAUJO NR
PASTA

SEFAZ MT-GACR/SIAR

PRX : 656173024

03 OUT. 2005 16:11

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.º 02.495

(RECLAMANTE)

PROCESSO N.º 00201.1993.002.23.00-2

[Barcode]

EXEQUENTE

Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

RECLAMANTE

Aldemir de Aquino

RECLAMADO

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO (GENÉRICO PARA TERCEIRO)

A Doutora DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA Juíza do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça a quem couber por distribuição para que

Deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça determinar ao Secretário de Estado de Fazenda que, a ~~execução~~ dos valores destinados às despesas com a folha de pagamento de pessoal, retenha 30%(trinta por cento) a incidir sobre o montante dos demais valores a serem repassados a METAMAT (como por exemplo aqueles com a denominação de juros e encargos de dívida, outras despesas correntes, investimentos e amortização de dívidas), até o limite desta execução e os disponibilize nestes autos, em conta à disposição deste juízo à CEF, sob pena de restar caracterizada a figura de infiel depositário sujeitando-se às consequências previstas em lei, inclusive a prisão.

A retenção deverá incidir no primeiro repasse seguinte ao recebimento do mandado.

Consigne-se que a informação de que o Termo de Transação referido não abarca a situação destes autos e que restou inexitosa tentativa de conciliação proposta em 14.04.2005, conforme ata de fl. 949. Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste a autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, pl. Otávio Carvalho LUIZ OTAVIO CARVALHO PINTO Diretor(a) de Secretaria conferi e subscrevi este mandado

Cuiabá, 12 de setembro de 2005.

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

POR DELEGAÇÃO
Portaria n.º 095/2005 - SEFAZ
Publicada DOE n.º 24 165-05/08/2005 Pg. 23
Carlos Alberto Moreira Viana
Recebido em 2019.05 às 11:30 horas

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA ESTADUAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:
RG N.º:

CPF N.º:

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Contadoria

Processo: 00201.1993.002.23.00 2 Grupo: 001

Data atualização: 05/02/1993

Valor apurado em 31/10/1999 = R\$ 82.565,66

Partes: ALDEMI DE AQUINO
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

a. Valor em 31/10/1999	R\$ 82.565,66
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 85.823,29 (Índice: 1,039455022)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,039455022)
d. Juros (sobre b) (102,5548%)	R\$ 88.015,87
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 173.839,16
Pgto. em 22/08/2001	R\$ 26.288,51
a. Saldo Principal	R\$ 85.823,29
b. Saldo de Juros	R\$ 61.727,36
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 86.576,95 (Índice: 1,008781573)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 62.269,42 (Índice: 1,008781573)
e. Juros (sobre c) (3,8667%)	R\$ 3.347,64
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 152.194,02
Pgto. em 18/12/2001	R\$ 1.000,00
a. Saldo Principal	R\$ 86.576,95
b. Saldo de Juros	R\$ 64.617,07
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 95.861,07 (Índice: 1,107235452)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 71.546,31 (Índice: 1,107235452)
e. Juros (sobre c) (41,4000%)	R\$ 39.686,48
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 207.093,86
Custas Processuais	R\$ 4.751,29 $(95.861,07 + 147.8214\%) \cdot 2,00\%$
Hon. periciais	R\$ 784,01 $(758,26 \cdot 1,020496396)$
INSS	R\$ 282,96 $(277,28 \cdot 1,020496396)$
INSS patronal	R\$ 11.645,39 $(11.411,50 \cdot 1,020496396)$
Diligência fls 923/924	R\$ 11,22 $(11,06 \cdot 1,014070162)$

TOTAL:

R\$ 224.285,77

Valores Atualizados até: 31/05/2005

10%

Cuiabá, 31 de maio de 2005

EM 31.03.2005

- atualização conf fls. 901/902

=====

EM 31.05.2005

- atualização conf. fls. 947



2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 03.735

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2



EXEQUENTE	Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE	Aldemi de Aquino
RECLAMADO	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO

O Doutor **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Tomar ciência do r. despacho exarado à fl. 989:

Defiro o pedido da executada de inclusão do presente feito em pauta de audiência, para tentativa de conciliação.

AUDIÊNCIA DIA 28/11/2005, às 13h30.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**.

Cuiabá, 11 de novembro de 2005.

MARCIA AUXILIADORA MACHADO
Chefe de Seção

João Justino Paes Barros
procedimentos.

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Av Gonçalo A. Barros, 2.970(próx presidio Carumbé)
B. Planalto

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 02.495

(RECLAMANTE)

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXEQUENTE

Inss-Instituto Nacional de Seguridade Social

RECLAMANTE

Aldemir de Aquino

RECLAMADO

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO (GENÉRICO PARA TERCEIRO)

A Doutora DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA, Juíza do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça a quem couber por distribuição para que:

Deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça determinar ao Secretário de Estado de Fazenda que, à execução dos valores destinados às despesas com a folha de pagamento de pessoal, retenha 30%(trinta por cento) a incidir sobre o montante dos demais valores a serem repassados a METAMAT (como por exemplo aqueles com a denominação de juros e encargos de dívida, outras despesas correntes, investimentos e amortização de dívidas), até o limite desta execução e os disponibilize nestes autos, em conta à disposição deste juízo à CEF, sob pena de restar caracterizada a figura de infiel depositário sujeitando-se às consequências previstas em lei, inclusive a prisão.

A retenção deverá incidir no primeiro repasse seguinte ao recebimento do mandado.

Consigne-se que a informação de que o Termo de Transação referido não abarca a situação destes autos e que restou inexitosa tentativa de conciliação proposta em 14.04.2005, conforme ata de fl. 949. Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação desta a autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, pl. 06 Luiz Otávio Carvalho Pinto, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Cuiabá, 12 de setembro de 2005.

Deizimar Mendonça Oliveira
Juíza do Trabalho

POR DELEGAÇÃO
Portaria n.º 095/2005 - SEFAZ
Publicada DOE n.º 24.165-05/08/2005 Pg. 23
Carlos Alberto Moreira Vaz
Recebido em 28.09.05 às 11:38 horas

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA ESTADUAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.º:

CPF N.º:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉZIA 2ª VARA TRABALHISTA DE CUIABÁ

Cópia

Processo nº 00201.1993.002.23.00.2

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ALDEMI DE AQUINO e que têm curso por esse provecto Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Esse inclito Juízo, no bojo dos presentes autos, determinou a expedição do respeitável mandado nº 2.495 endereçado à Secretaria de Fazenda do Estado, no sentido de que se abstenha de repassar quaisquer ativos financeiros à Metamat, devendo, isto sim, depositar os que orçamentariamente lhes tenham sido destinados em conta corrente aberta em instituição bancária vinculadamente à execução processada, garantindo-a.

Ocorre, no entanto, MMº Juiz que, com vistas a finalizar as demandas em que figura passivamente a Executada celebrou acordo com os respectivos credores, com a garantia do governo do Estado e sob os auspícios dessa Especializada, meio do qual se convencionou que o Executivo estadual efetuará mensalmente depósitos no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e

[Handwritten signature]

04-11-2005
[Handwritten signature]

setenta mil reais) à conta-corrente bancária que para esse fim regularmente aberta, recursos que servem ao pagamento em ordem seqüencial do menor para o maior valor em execução e cujo ordenamento ficou a cargo desse vertical Juízo.

No cumprimento desse acordo até a presente data já foram utilizados mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), importância essa que em sua grande maioria suprimida dos repasses que o orçamento geral do Estado havia feito consignar à Metamat, para o atendimento tanto das suas necessidades diárias quanto ao pagamento do parcelamento dos débitos a seu cargo perante o INSS e o FGTS.

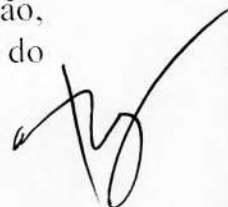
Desse passo, exaurida a fonte donde provêm os recursos que mantêm a Metamat em atividade e em condições de adimplir as suas obrigações constituídas, somente lhe remanescendo o crédito mensal no importe de aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), destinado ao seu custeio.

No entanto, MM^o Juiz, de se convir que nada desprezível se afigura a fórmula encontrada para satisfação dos débitos trabalhistas apurados em desfavor da Metamat e que pendiam de há muito tempo de pagamento em sede das inúmeras Reclamações que fluem por esse foro, expressa em acordo cujo cumprimento tem ensejado que os autores recebam quase que a totalidade do seu crédito.

Diametralmente oposta à generosidade dos termos acordantes se revela, pois, a renitência do Reclamante em tela em não aderir àquela proposição que efetivamente lhe garantiria receber em futuro muito próximo, haja vista que o montante depositado mensalmente pelo agente fazendário tem bastado a que se extingam, a cada vez, significativo número de processos, acelerando o avanço da ordem seqüencial de pagamento concebida do menor para o maior crédito exequendo.

Assim, dado que o assegurar dessa lúdima e agora comprovada verdade ao exequente em comento pode sugestioná-lo à anuência a tal propositura, máxime a se considerar a anemia financeira de que padece a Reclamada que não tem perspectiva de salvação pelo efeito de outras injeções de recursos advindos do erário, é que se vem requerer a Vossa Excelência se digne novamente designar a realização de audiência para a conciliação dos litigantes com o fito de pôr fim à presente demanda.

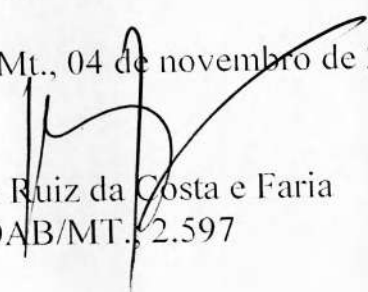
Requer-se, outrossim, na antevisão do acatamento à presente formulação, se digne igualmente a determinar a suspensão do cumprimento do



respeitável mandado nº 2.495, expedido à SEFAZ, pelo tempo necessário à realização da almejada tentativa conciliatória que se operar.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de novembro de 2005


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT.: 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 02.495

(RECLAMANTE)

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
Aldemir de Aquino
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO (GENÉRICO PARA TERCEIRO)

A Doutora DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA, Juíza do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

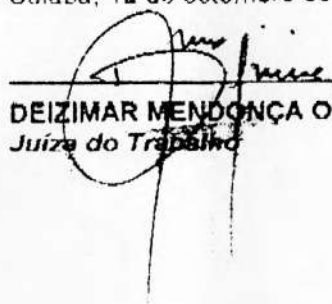
Deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça determinar ao Secretário de Estado de Fazenda que, à ~~execução~~ dos valores destinados às despesas com a folha de pagamento de pessoal, retenha 30%(trinta por cento) a incidir sobre o montante dos demais valores a serem repassados à METAMAT (como por exemplo aqueles com a denominação de juros e encargos de dívida, outras despesas correntes, investimentos e amortização de dívidas), até o limite desta execução e os disponibilize nestes autos, em conta à disposição deste juízo à CEF, sob pena de restar caracterizada a figura de infiel depositário sujeitando-se às consequências previstas em lei, inclusive a prisão.

A retenção deverá incidir no primeiro repasse seguinte ao recebimento do mandado.

Consigne-se que a informação de que o Termo de Transação referido não abarca a situação destes autos e que restou inexitosa tentativa de conciliação proposta em 14.04.2005, conforme ata de fl. 949. Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste a autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, pl. Otávio Carvalho Pinto LUÍZ OTÁVIO CARVALHO PINTO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Cuiabá, 12 de setembro de 2005.


DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

POR DELEGAÇÃO
Portaria n.º 095/2005 - SEFAZ
Publicada DOE n.º 24.165-05/08/2005-Pg. 23
Carlos Alberto Moreira Cagarica
Recebido em 28.09.05 às 11:38 horas

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA ESTADUAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:
RG N.:

CPF N.:

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Contadoria

Processo: 00201.1993.002.23.00-2 Grupo: 001

Data ajuizamento: 05/02/1993

Valor apurado em 31/10/1999 = R\$ 82.565,66

Partes: ALDEMI DE AQUINO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

a. Valor em 31/10/1999	R\$ 82.565,66
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 85.823,29 (Índice: 1,039455022)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,039455022)
d. Juros (sobre b) (102,5548%)	R\$ 88.015,87
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 173.839,16
Pgto. em 22/08/2001	R\$ 26.288,51
a. Saldo Principal	R\$ 85.823,29
b. Saldo de Juros	R\$ 61.727,36
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 86.576,95 (Índice: 1,008781573)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 62.269,42 (Índice: 1,008781573)
e. Juros (sobre c) (3,8667%)	R\$ 3.347,64
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 152.194,02
Pgto. em 18/12/2001	R\$ 1.000,00
a. Saldo Principal	R\$ 86.576,95
b. Saldo de Juros	R\$ 64.617,07
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 95.861,07 (Índice: 1,107235452)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 71.546,31 (Índice: 1,107235452)
e. Juros (sobre c) (41,4000%)	R\$ 39.686,48
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 207.093,86
Custas Processuais	R\$ 4.751,29 (95.861,07 + 147.8214%) * 2,00%
Hon. periciais	R\$ 784,01 (768,26 * 1,020496396)
INSS	R\$ 282,96 (277,28 * 1,020496396)
INSS patronal	R\$ 11.645,39 (11.411,50 * 1,020496396)
Diligência fls. 923/924	R\$ 11,22 (11,06 * 1,014070162)

TOTAL:

R\$ 224.285,77

Valores Atualizados até: 31/05/2005

10%

Cuiabá, 31 de maio de 2005.

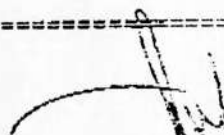
EM 31.03.2005

- atualização conf. fls. 901/902.

=====

EM 31.05.2005

- atualização conf. fls. 947



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA EGRÉGIA ...VARA
DO TRABALHO DE CUIABÁ
NESTA

MMº Juiz.

A propósito do conteúdo no respeitável mandado nº....., extraído dos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que ALDEMI DE AQUINO move contra a COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT e que têm curso por esse proveito Juízo e Secretaria, vimos à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A ordem satisfativa da execução que nesses autos se processa, inclui a afetação de importes correspondentes a investimentos programados pela Metamat e amortização de dívidas por ela contraídas.

Como é do pleno conhecimento desse inclito Juízo, a Executada, com a anuência e efetiva participação do Governo do Estado, tencionando pôr fim a todas as demandas em que figura passivamente, especialmente as de cunho trabalhista, elaborou proposta acordante dirigida aos respectivos Reclamantes, em que se preconizou o pagamento parcelado dos créditos exequêndos, abatidos de ínfimo percentual que atendeu à pequena transigência autoral.

Para o adimplemento dessa obrigação, como cediço, estabeleceu-se que, a débito da Metamat, o Governo do Estado realizaria, mensalmente, depósitos bancários no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em conta-corrente específica movimentável por esse inclito Juízo, que se encarregaria de elaborar ordem seqüencial de pagamento do menor para o maior valor em execução, atinente aos demandantes que aderissem à celebração proposta.

Assim é que, no cumprimento desse ajuste, força do comprometimento até mesmo das perspectivas de futuro reservadas à Metamat tanto pela sua Diretoria quanto pelo próprio Governo do Estado, seu único mantenedor, fazem-se cumprir integralmente os termos ajustados, com o pontual depósito mensal da mencionada quantia, cujo volume engloba a totalidade dos saldos constantes das previsões consignadas nas rubricas orçamentárias que estimam a receita e fixam as despesas dessa estatal.

Assim é que, desde o advento daquela celebração, já foram utilizados em seu adimplemento mais de R\$ 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil reais), grande parte dos quais se constituindo dos recursos repassáveis à Metamat, destinados que haviam sido ao implemento dos investimentos e à amortização da sua dívida consolidada.

Com a supressão desses repasses, MMº Dr. Juiz, inviabiliza-se a própria manutenção das atividades precípuas dessa entidade, dado que, impossibilitada de atender aos seus compromissos pelo desfalque em sua capacidade de honrá-los, conseqüentemente são-lhe negadas certificações e atestados de regularidade perante os estamentos da burocracia institucional, condição *sine quibus* à sustentabilidade da sua constituição jurídica.

Na visão pragmática do atual governo do estado, em que os órgãos e componentes da administração têm que atingir, plenamente, o fim a que se destinam, pena da negação da sua utilidade no esforço expendido para a escorreita e profícua utilização dos recursos do erário, a Metamat, assim, desprovida dos últimos resquícios justificadores da utilização desses recursos que lhe são destinados, porque a tão-só manutenção dos empregos que oferece, sem qualquer compensação poderia afigurar-se, mesmo, simples e clara malversação, estaria fadada a ser extinta.

Tal assertiva, Doutor Juiz, se revela mais verdadeira na medida em que, suprimidos os repasses financeiros previstos à Metamat para atendimento ao que judicialmente avençado, conseqüentemente o Estado, cuja dívida vem sendo amortizada do forma globalizada, isto é, tendo o seu *quantum* integrado pelo passivo exigível das estatais, para não ser cometido de sanções institucionais que igualmente lhe inviabilizem as atividades, vê-se na contingência de fazer honrar as obrigações dessa estatal.

Desse fato resulta que, inelutavelmente vê-se esta Pasta impossibilitada de dar o devido atendimento à ordem constante do mencionado mandado, simplesmente porque, enquanto perdurem as obrigações contraídas no acordo celebrado para pôr fim às celebérrimas reclamações trabalhistas que de longa data vêm contribuindo para o assoberbamento dessa Especializada ao mesmo tempo em que causa sérios transtornos aos credores e à executada e, por extensão à própria administração do Estado, nenhum ativo financeiro remanesce para ser repassado à Metamat.

Por outro lado, MMº Juiz, de se convir que a solução encontrada para dar adimplemento às obrigações trabalhistas apuradas em desfavor da Metamat, e cujos termos vêm sendo inteiramente observados, tem se revelado, senão a ideal, a mais factível por mais consentânea com a

realidade financeira reinante no âmbito dessa estatal. Isso induz a concluir que, embora possa esse provecto Juízo entender discutível a proposição ora expendida inobstante condiga com a mais autêntica verdade, de bom alvitre se afiguraria fosse o exeqüente mais uma vez exortado a aderir à forma convolada de pagamento, que garante a todos a certeza de se fazer indene.

No que comete a esta Pasta, tenha Vossa Excelência a absoluta certeza de que todos os esforços se despenderão no sentido de que seja considerada, e até mesmo contornada, a mais renitente disposição do Exeqüente em comento em transigir, obviamente que respeitados os limites para além dos quais se faria configurar má gestão pública.

De se fazer lembrar ao recalcitrante credor que, embora de presumível boa-fé na expectativa de receber na sua integralidade o que apurado na respectiva liquidação sentencial, inolvidável que geralmente contenha tal procedimento incorreções que, amiúde majorem, via de regra inadvertida, mas indevidamente, o crédito exeqüendo.

Tais incorreções, como de sabença, somente se mostram discerníveis em discussão travável em sede dos embargos à execução, estes que são dedutíveis apenas quando seguro o juízo pelo instituto da penhora de bens do devedor, imbróglio cuja solução, sem dúvida, demandará tempo maior que o exeqüente aguardará para receber o que lhe é devido caso anua aos termos do acordo que a Executada se propõe a celebrar.

Estas as ponderações que competia a esta Pasta tecer a esse inclito Juízo, que, espera, sejam acolhidas para que se decida por tornar insubsistente o respeitável despacho ordinatório da expedição do mandado de penhora em testilha, como medida de justiça.

Tribunal Regional do Trabalho

23ª Região - Mato Grosso

Sexta, 21 de



Número:

Intran

Webm

Get Adobe
Reader

Consultas

Página principal

Conheça o TRT

Consultas

Serviços

Informe-se

Enquete

que diz respeito à atuação do Tribunal Regional do Trabalho, pode-se afirmar que:

☐ É lenta e não resolve os problemas dos jurisdicionados

☐ É lenta, porém, soluciona os conflitos trabalhistas

☐ É rápida e não resolve, de forma efetiva, os conflitos trabalhistas

☐ É rápida e resolve de forma eficiente as causas trabalhistas

votar | parcial | arquivo

Consulta de Processos

Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: **00201.1993.002.23.00-2**

Autuação: 08/02/1993

Local Atual: 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

EXEQUENTE: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Paulo Cezar Campos

RECLAMANTE: Aldemi de Aquino

Advogado: Luiz Otavio Bertozo Reis

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria

Partes do Processo no TRT da 23ª Região

AGRAVANTE: Aldemi de Aquino

Advogado: Luiz Otávio Bertozo Reis

AGRAVADO: Companhia De Desenvolvimento Do Estado De Mato Gro

Advogado: Diogo Douglas Carmona

Andamentos na Vara do Trabalho

19/10/2005 12:11 AGUARDANDO PRAZO

30/09/2005 00:00 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

19/10/2005 19:06 AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO

19/09/2005 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

16/09/2005 14:09 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE

17/10/2005 00:00 AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO

15/09/2005 00:00 CARGA DE MANDADO

12/09/2005 18:33 EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO

08/09/2005 18:54 EXPEDIR MANDADO

08/09/2005 18:36 RETORNO DA CONCLUSÃO

06/09/2005 15:46 DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET

15/08/2005 11:26 CONCLUSOS PARA DESPACHO

16/08/2005 17:00 AGUARDANDO PRAZO

08/08/2005 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

08/08/2005 12:11 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE

08/08/2005 12:10 RETORNO DA CONCLUSÃO

28/07/2005 00:00 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

19/07/2005 09:05 CONCLUSOS PARA DESPACHO

12/08/2005 15:00 AGUARDANDO PRAZO

08/06/2005 18:40 MUDANÇA PARA NOVA SEDE

02/08/2005 18:34 AGUARDANDO PRAZO

02/08/2005 00:00 AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO

08/06/2005 00:00 CARGA DE MANDADO

06/06/2005 10:50 CARGA DE MANDADO

02/06/2005 12:13 EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO

[Disponível]

11010



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 44567

DJMT: 7.225

CIRC.: 26/09/05

2ª VARA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEEX - 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0081/2.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
Aldemi de Aquino
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Luiz Otavio Bertozo Reis

Conforme restou consignado no instrumento de mandado nº 1883, uma vez constatada a ocorrência de repasses da Secretaria de Fazenda do Estado à Metamat, não caberia ao ilustre Secretário decidir acerca da penhorabilidade ou não dos valores correspondentes.

Portanto, não obstante a informação de fls. 963/964, ofício 836/2005/GSF-SEFAZ, EXPEÇA-SE NOVO MANDADO, determinando ao Secretário de Estado da Fazenda que à exceção dos valores destinados às despesas com a folha de pagamento de pessoal, retenha 30% (trinta por cento) à incidir sobre o montante dos demais valores a serem repassados à METAMAT (como por exemplo aqueles com a denominação de juros e encargos de dívida,

outras despesas correntes, investimentos e anortizações de dívidas) até o limite desta execução e os disponibilize nestes autos, em conta à disposição deste Juízo junto à CEF, sob pena de restar caracterizado a figura de infiel depositário sujeitando-se as consequências prevista em lei, inclusive a prisão.

A retenção deverá incidir no primeiro repasse seguinte ao recebimento do mandado.

Consigne-se no mandado a informação de que Termo de Transação referido não abarca a situação destes autos e

que restou inexistosa tentativa de conciliação proposta em 14/04/2005, conforme ata de fl. 949.

Instrua-se o mandado retro com cópia de todos documentos referidos.

Intime-se o exequente.

re

Handwritten signature/initials



ANUNCIE AQUI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉZIA 2ª VARA DO TRABALHO DO FORO
TRABALHISTA DE CUIABÁ

Cópia

Processo nº 00201.1993.002.23.00.2

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ALDEMI DE AQUINO** e que têm curso por esse proveito Juízo e Secretaria, no intuito de lograr proporcionar a sua plena segurança referentemente à execução que nesses mesmos autos se processa, para que, então, se possa travar o necessário debate acerca da liquidação sentencial que orienta os respectivos procedimentos, vem à presença de Vossa Excelência oferecer à penhora o bem da sua exclusiva propriedade e que se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus, a seguir descrito:

-Imóvel atualmente urbano, situado na cidade de Paranatinga, neste Estado, com superfície de 3.5376 ha (três hectares e cinquenta e três ares e setenta e seis centiares), componente de loteamento devidamente registrado no RGI local sob o nº 01, matrícula nº 17.911 do Livro 2BD, em 06/07/1984, e que segundo avaliação procedida por profissional do ramo, tem valor de mercado estipulado em R\$ 283.000.00 (duzentos e oitenta e três mil reais).

Requer, igualmente, seja ouvido o exequente e acolhida a presente indicação à constrição, fazendo-se lavrar o respectivo Auto, assim como seja conduzido o feito às suas ulteriores.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de setembro de 2005

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

— Número —
1530/2005

Interessado

SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto

REMETENDO MANDATO JUDICIAL Nº 002.495 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT.

Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]



Governo de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Secretário Adjunto do Gasto Público
Superintendência do Tesouro Estadual
Superintendência Adj. de Planejamento Financeiro Estadual



1530
FEB 0002

Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

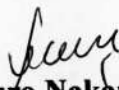
Ofício nº 61/SAGEF/SUTE/SEFAZ

Cuiabá – MT, 05 de outubro de 2005.

Senhor Diretor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o mandado judicial nº 002.495, processo nº 00201.1993.002.23.00-2, para as devidas providências, visto que o mesmo não integra o Termo de Transação firmado entre a METAMAT e o Tribunal Regional de Trabalho da 23ª região.

Atenciosamente,


Mauro Nakamura Filho

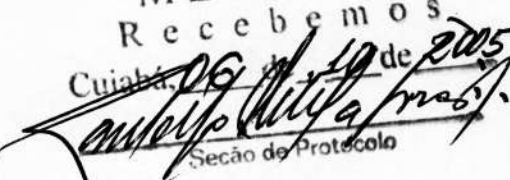
Superintendente Adj. de Planejamento Financeiro Estadual - SAGEF

Ao Senhor:

João Justino Paes de Barros

Diretor Presidente

Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT
Cuiabá-MT

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 06 de 10 de 2005

Seção de Protocolo



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



COMUNICAÇÃO INTERNA N. 711/AJF/2005

Cuiabá/MT, 29 de setembro de 2005.

Para: Superintendente do Sistema Financeiro/SIAF

AVANETH ALMEIDA DAS NEVES

De: Assessor Jurídico Fazendário/AJF

CARLOS ALBERTO MOREIRA CAPARICA

Senhora Superintendente,

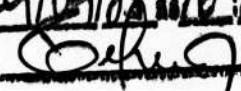
Em cumprimento ao que determina o Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, que seja cumprido o Mandado Judicial n. 02.495, referente ao processo trabalhista n. 00201.1993.002.23.00-2, parte exequente INSS Instituto Nacional de Seguridade Social, Reclamante Aldemi de Aquino e Reclamado Companhia Matogrossense de Mineração.

Recomendamos que seja dada ciência à METAMAT, do teor deste Mandado, uma vez que, conforme decisão do M.M. Juiz, o Termo de Transação feito entre a METAMAT, Advogados e o TRT/MT, não abarca situações como a deste Mandado. Portanto deverá ser retido 30%, dos valores repassados excetuando-se os de Folha de Pagamento até o limite desta Execução.

Sem mais para o momento e na certeza que seremos prontamente atendidos.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Moreira Caparica
Assessor Jurídico Fazendário
OAB 7034/MT

RECEBI EM:
29/09/05 às 16:25hs.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

REC-0004

MANDADO N.: 02.495

(RECLAMANTE)

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2



EXEQUENTE Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE Aldemi de Aquino
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO (GENÉRICO PARA TERCEIRO)

A Doutora **DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA**, Juíza do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça determinar ao Secretário de Estado de Fazenda que, à exceção dos valores destinados às despesas com a folha de pagamento de pessoal, retenha 30%(trinta por cento) a incidir sobre o montante dos demais valores a serem repassados à METAMAT (como por exemplo aqueles com a denominação de juros e encargos de dívida, outras despesas correntes, investimentos e amortização de dívidas), até o limite desta execução e os disponibilize nestes autos, em conta à disposição deste juízo à CEF, sob pena de restar caracterizada a figura de infiel depositário sujeitando-se às consequências previstas em lei, inclusive a prisão.

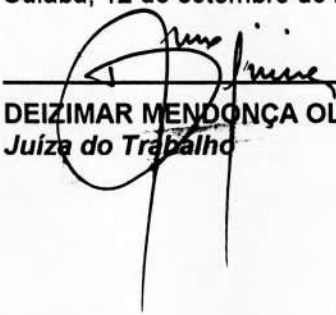
A retenção deverá incidir no primeiro repasse seguinte ao recebimento do mandado.

Consigne-se que a informação de que o Termo de Transação referido não abarca a situação destes autos e que restou inexitosa tentativa de conciliação proposta em 14.04.2005, conforme ata de fl. 949.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, pl. Otávio Carvalho Pinto LUÍZ OTÁVIO CARVALHO PINTO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Cuiabá, 12 de setembro de 2005.


DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

POR DELEGAÇÃO
Portaria n.º 095/2005 - SEFAZ
Publicada DOE n.º 24.165-05/08/2005-Pg. 23-
Carlos Alberto Moreira Caparica
Recebido em 28.09.05 às 11:38 horas

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA ESTADUAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS: conta 3617

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Contadoria

Processo: 00201.1993.002.23.00-2 Grupo: 001

Fls. 00-05

Data ajuizamento: 05/02/1993

Valor apurado em 31/10/1999 = R\$ 82.565,66

Partes: ALDEMI DE AQUINO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

a. Valor em 31/10/1999	R\$ 82.565,66
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 85.823,29 (Índice: 1,039455022)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,039455022)
d. Juros (sobre b) (102,5548%)	R\$ 88.015,87
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 173.839,16
Pgto. em 22/08/2001	R\$ 26.288,51
a. Saldo Principal	R\$ 85.823,29
b. Saldo de Juros	R\$ 61.727,36
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 86.576,95 (Índice: 1,008781573)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 62.269,42 (Índice: 1,008781573)
e. Juros (sobre c) (3,8667%)	R\$ 3.347,64
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 152.194,02
Pgto. em 18/12/2001	R\$ 1.000,00
a. Saldo Principal	R\$ 86.576,95
b. Saldo de Juros	R\$ 64.617,07
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 95.861,07 (Índice: 1,107235452)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 71.546,31 (Índice: 1,107235452)
e. Juros (sobre c) (41,4000%)	R\$ 39.686,48
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 207.093,86
Custas Processuais	R\$ 4.751,29 (95.861,07 + 147,8214%) * 2,00%
Hon. periciais	R\$ 784,01 (768,26 * 1,020496396)
INSS	R\$ 282,96 (277,28 * 1,020496396)
INSS patronal	R\$ 11.645,39 (11.411,50 * 1,020496396)
Diligência fls. 923/924	R\$ 11,22 (11,06 * 1,014070162)

TOTAL:

R\$ 224.285,77

Valores Atualizados até: 31/05/2005

Cuiabá, 31 de maio de 2005.

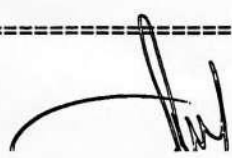
EM 31.03.2005:

- atualização conf fls. 901/902.

=====

EM 31.05.2005

- atualização conf. fls. 947



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO Nº 1530/2005 E 06 DE OUTUBRO DE 2005
PARTE INTERESSADA SECRETARIA DE FAZENDA DE ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO
ESTADUAL = ENCAMINHA MANDATO JUDICIAL Nº
002,495 PROCESSO Nº 00201.002.23.23.00-2 DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, 23ª REGIÃO CUIABÁ MT

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*As sep. p/ qual e
poder de solicitação.*

João Justino Paes Barros
24/10/05

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

— Número —
1958/2004

Interessado

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE POLÍTICA FISCAL

Assunto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO =TRT= SOLICITA (CÓPIA ONDE CONSTE
O PROTOCOLO DO TRT) SOBRE DEPÓSITOS MENSAIS

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DE POLÍTICA FISCAL



Missão da SEFAZ:

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento Econômico e Social do Estado".

Fls. 002

OF N° 298 SAF/SEFAZ

Cuiabá – MT, 15 de Dezembro de 2004.

À Sua Excelência o Senhor

João Justino Paes de Barros

Presidente da Companhia Mato-Grossense de Mineração - METAMAT
Nesta.

Senhor Presidente,

Informamos a Vossa Sênhoria que através dos Ofícios n° 04.382 e 04.425 (cópias anexas), de 01 e 03 de dezembro corrente, respectivamente, do Juízo Trabalhista da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá – MT, assinados pelo Juiz do Trabalho, Dr. José Pedro Dias, requer este no prazo de cinco (05) e dez (10) dias respectivamente, data prevista para repasse financeiro a METAMAT dos valores referentes aos processos trabalhistas n° 00201.1993.002.23.00-2 (mandado n° 02.824/2004), reclamante Aldemi de Aquino (R\$ 200.457,71), e n° 01765.1992.002.23.00-1 (mandado n° 04.662/2004), reclamante Flávio Vidal Scaff (R\$ 246,96).

A fim de instruímos resposta ao digno Juízo requerente, solicitamos com urgência cópia do acordo de parcelamento efetuado com o Tribunal Regional do Trabalho –TRT (cópia onde conste o protocolo do TRT), onde a METAMAT se compromete a depositar mensalmente determinado valor para fazer face às várias ações trabalhistas em trâmite contra a mesma naquele Tribunal. Solicitamos também que seja informado se os dois processos em discussão constam do referido instrumento.

Atenciosamente,

Edmilson José dos Santos
Secretário Adjunto de Política Fiscal

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 15 de dezembro de 2004
Seção de Protocolo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

OFÍCIO N.: 04.425

RC 05491685 5 BR
08/12/04

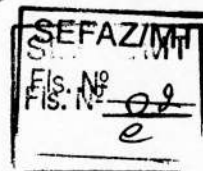
Fls. 003

PROCESSO N.: 01765.1992.002.23.00-1

RECLAMANTE FLAVIO VIDAL SCAFF
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

DO(A): 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA WALDIR JULIO TEIS



Senhor Secretário,

Requisito a V.Sª que seja informado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a previsão de pagamento do crédito penhorado através do mandado nº 04.662/2004.

Segue cópia do mandado 04.662/2004.

Obs: quando da resposta ao presente ofício, favor informar nº do processo e nome das partes.
Atenciosamente

CUIABÁ, 3 de Dezembro de 2004

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho

Resumido
9971-1736
322-4130

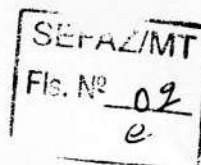
Encaminhado via postal em
___/___/___; ___ª feira.

SILVANA DA SILVA REZENDE
ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA WALDIR JULIO TEIS
AV RUBENS DE MENDONCA. 3415
CENTRO POLÍTICO ADMIN CUIABÁ/MT

78055-500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL
OFÍCIO N.: 04.382



PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE ALDEMI DE AQUINO
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

DO(A): 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA SR. WALDIR JULIO TEIS

400
Fls. 004

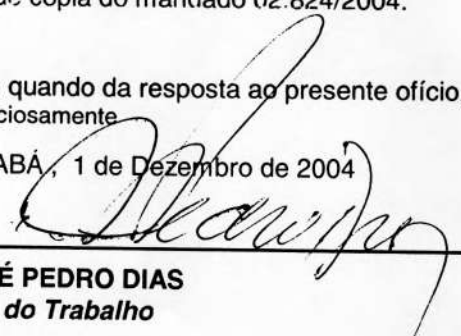
Senhor Secretário,

Requisito a V.Sª que seja informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a data prevista para o repasse do crédito penhorado através do mandado nº 02.824/2004.

Segue cópia do mandado 02.824/2004.

Obs: quando da resposta ao presente ofício, favor informar nº do processo e nome das partes.
Atenciosamente

CUIABÁ, 1 de Dezembro de 2004


JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho

Dr. Luiz Antônio Bertoso
624.3604
9923.9535

Encaminhado via postal em
___/___/___; ___ª feira.

SILVANA DA SILVA REZENDE
ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA SR. WALDIR JULIO TEIS
AV RUBENS DE MENDONCA. 3415 CPA

CUIABÁ/MT

78055-500

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO Nº 1958/2004 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

PARTES INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE POLÍTICA FISCAL

ASSUNTO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT SOLICITA
(CÓPIA ONDE CONSTE O PROTOCOLO DO TRT)
SOBRE DEPÓSITO MENSAL

DESPACHO E INFORMAÇÕES

CRAMT, 15/11/01

JA FOI REANALISADO
PI O TRT AS
INFORMAÇÕES
NECESSARIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉZIA 2ª VARA DO TRABALHO DO FORO
TRABALHISTA DE CUIABÁ

Processo nº 00201.1993.002.23.00.2

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ALDEMI DE AQUINO** e que têm curso por esse proveito Juízo e Secretaria, no intuito de lograr proporcionar a sua plena segurança referentemente à execução que nesses mesmos autos se processa, para que, então, se possa travar o necessário debate acerca da liquidação sentencial que orienta os respectivos procedimentos, vem à presença de Vossa Excelência oferecer à penhora o bem da sua exclusiva propriedade e que se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus, a seguir descrito:

-Imóvel atualmente urbano, situado na cidade de Paranatinga, neste Estado, com superfície de 3.5376 ha (três hectares e cinquenta e três ares e setenta e seis centiares), componente de loteamento devidamente registrado no RGI local sob o nº 01, matrícula nº 17.911 do Livro 2BD, em 06/07/1984, e que segundo avaliação procedida por profissional do ramo, tem valor de mercado estipulado em R\$ 283.000.00 (duzentos e oitenta e três mil reais).

Requer, igualmente, seja ouvido o exequente e acolhida a presente indicação à constrictão, fazendo-se lavrar o respectivo Auto, assim como seja conduzido o feito às suas ulteriores.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de setembro de 2005

Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT 2.597

202109

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MOBILIARIOS.

INTERESSADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

EU, JOSE GALLO GIMENEZ, brasileiro, desquitado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Paranatinga-Mt, sito a Av. Brasil nº 1063, portador do CRECI nº 1992 do Conselho Regional de corretores de imóveis da 19ª Região, vem meio desta apresentar o presente termo de avaliação de bens imóveis e imobiliários Atendendo solicitação da Empresa **METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na cidade de Cuiabá -Mt, Bairro Planalto, situada na Av. Gonçalo Antunes de Barros nº 2970, na pessoa do ~~Sr. Amílcar Freitas de Almeida~~, referente o LOTE URBANO Nº 23, COM SUPERFICIE TOTAL DE 03, 5376 hás situado no "setor e", NO MUNICIPIO DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO, que após análise e de acordo com os preços praticados no município de Paranatinga o valor por hectare corresponde ao montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 283.008,00 (Duzentos e oitenta e três mil e oito reais).

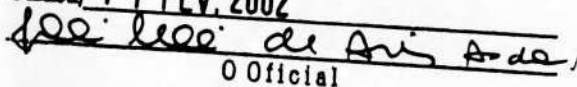
Por ser a plena expressão da verdade firmo o presente em duas vias de igual teor e forma.

Paranatinga-Mt, 15 de março de 2004.



-JOSE GALLO GIMENEZ
CRECI 1992-MT

17 03, 04





ENGENHARIA AGRONOMIA E TOPOGRAFIA
ENGº AGRº ARNALDO RAMOS - CREA - 2.379- VD-MT.
AV. BANDEIRANTES Nº2552 FONE 066-9631-9100 PARANATINGA-MT.

FINALIDADE:.....AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

PEÇA TÉCNICA LOTE 23 QUADRA RURAL S-E

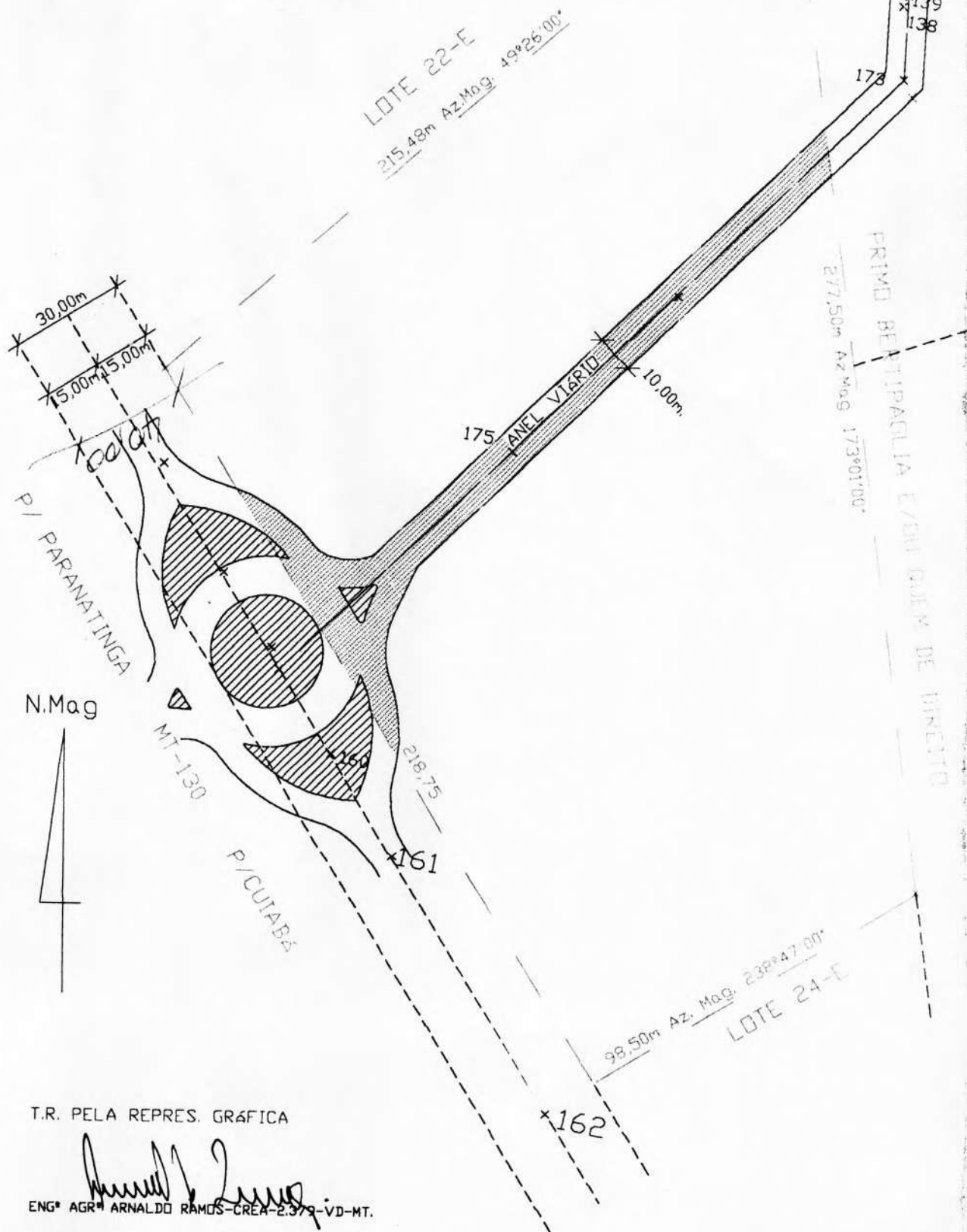
INTERESSADO:.....AMILCAR

ÁREA ORIGEM:.....RM-Nº 01/17.911-L.-2BD EM 06/0784
PELA CODEMAT

AREA : 3,5376Ha

MUNICIPÍO:.....PARANATINGA-MT.

ESCALA:1/1.500.....DATA:MAR./04





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
2ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

CCP/12

Proc. N.º : 00201.1993.002.23.00-2

Exeqüente: ALDEMIR DE AQUINO

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT.

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor para ao
final requerer:

Conforme Termo de Transação de fls. retro, em
seu item 5º, reza, a oportunidade das partes manifestarem
sobre os últimos cálculos homologados ou não, *in verbis*:

“O débito exequendo será quitado conforme o valor
fixado na última decisão judicial proferida nos autos,
atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



EXPRE/021258.2005/16-03-2005/12:14/4



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

porém, ressalvando-se que, nos processos cujas decisões homologatórias da liquidação não tenham sido impugnadas ou embargadas e apresentarem erros flagrantes que indevidamente alterem, para maior ou para menor, o valor de tais débitos será revisto conjuntamente entre as partes acordantes. Não havendo acordo entre as partes sobre o correto valor da execução, a questão será dirimida pelo juiz da execução em decisão irrecurável". (negritamos)

Sendo que a presente execução atingiu cifras altamente consideráveis, é imprescindível a sua análise contábil, para assim evitar erros ou omissões que possam ter influído consubstancialmente nos valores apurados pelo perito contábil.

Mediante o exposto requer vistas do processo pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestar dos cálculos de fls. retro.

Requer ainda seja aberto vistas pelo mesmo prazo para a parte Exeqüente, para possível manifestação.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 16 de março de 2005.

**Agrícola Paes de Barros.
OAB/MT 6.700**

100



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 026979

DJMT: 7.196 CIRC.: 15/08/05

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXEQUENTE Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE Aldemir de Aquino
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Luiz Otavio Bertozzo Reis

Manifeste-se o exequente, em cinco (05) dias, sobre o ofício de fls. 963/964, requerendo o que for de direito, pena de sobrestamento.

85

Arquivado
o bozo
Joze



Fone/Fax: 65 624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

* Periféricos

* Suprimentos

* Assistência Técnica

Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
CNPJ: 05.518.194/0001-08 INSC. EST.: 13.215.202-9



astra
Informática

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT

Comida por Kilo

restaurante
Mistery

Restaurante
Mister Bean
Comida por Kilo

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT



* Periféricos
* Suprimentos
* Assistência Técnica
Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
INSC. EST.: 13.215.202-9
CNPJ: 05.518.184/0001-08



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 026806

DJMT: 7.196 CIRC.: 15/08/05

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXEQUENTE ~~Ins Instituto Nacional de Seguridade Social~~
RECLAMANTE ~~Aldemir de Aquino~~
RECLAMADO ~~Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT~~

ADVOGADO : Luiz Otavio Bertozo Reis

33

Manifeste-se o exequente, em cinco (05) dias, sobre o ofício de fls. 963/964, requerendo o que for de direito, pena de sobrestamento.

Arquivado

Restaurante
Mister Juan
Comida por Kilo

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT



* Periféricos
* Suprimentos
* Assistência Técnica
Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
CNPJ: 05.518.184/0001-08 INSC. EST.: 13.215.202-9



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 022015

DJMT: 7.196

CIRC.: 15/08/05

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXEQUENTE Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE Aldemir de Aquino
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - MCTAMAT

ADVOGADO : Luiz Otavio Bertozzo Reis

Manifeste-se o exequente, em cinco (05) dias, sobre o ofício de fls. 963/964, requerendo o que for de direito, pena de sobrestamento.

Arquivado



Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 168388

DJMT:

7.126

CIRC.:

05/05/05

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

Inss Instituto Nacional de Seguridade Social *
Aldemir de Aquino
Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

ADVOGADO : Luiz Otavio Bertozo Reis

A diligencia requerida pelo exequente já se realizou nestes autos e restou negativa, nos exatos termos da informação de fls. 329/330.
Portanto, intimê-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 30 dias, viabilizando-se o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta na forma do artigo 40 e seus parágrafos da Lei 6830/80, implicando na remessa dos autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada, o que fica desde já autorizado.

OK
Arquivado

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 196210

DJMT: 7.064

CIRC.: 31/01/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00201.1993.002.23.00-2 Ric.: Aldemi de Aquino Adv.: Luiz Otavio Bertozo Reis Executado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT Proc.: Agrícola Paes de Barros "Vistos, etc... Intime-se o exequente para manifestar quanto ao interesse em aderir a proposta de acordo firmado pela executada. Havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia do Termo de Transação a ser obtido junto a Secretaria Judiciária deste Tribunal. Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 2004 (5ª feira)."
LAZARO ANTONIO DA COSTA Juiz do Trabalho

Agruados no pasta

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 242673

DJMT: 7.006

CIRC.: 05/11/04

www.facilitmt.com.br

Disk-Protocolo
623-3779Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br**2ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 00201.1993.002.23.00-2
EXEQUENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE : ALDEMI DE AQUINO
RECLAMADO : METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS
Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, tendo em vista a nomeação de bem de ffs
912/915 e as informações de ffs 916/919.

Arquivar em pasta



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉZIA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ.**

EXPRE/081051.2004/20-09-2004/15:25/4

Processo nº 00201.1993.002.23.00.2

Aldemir De Azevedo

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificados nos
autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em epígrafe vem
respeitosamente á presença de Vossa Excelência expor para
depois requerer:

Como é de conhecimento das varas do trabalho
desta comarca, a intenção da RECLAMADA em saldar os seus
débitos trabalhista.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Levando em conta não ser o momento propício para oferecimento de bens ou de nova tentativa de conciliação.

Ponderando a real vontade de liquidar os processos em trabalhista, a RECLAMADA vem ofertar 01 (um) imóvel localizado no município de Paranatinga-MT, avaliado em R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três mil reais) e concomitantemente a designação da audiência de tentativa de conciliação.

**Nestes termos
Pede por Deferimento**

Cuiabá/MT. 20 de setembro de 2000


**AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700**

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 64712

DJMT:

6.384

CIRC:

24/04/2002

TRT. CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIE X 00632/1.998 (2ª VARA 00201/1.993) (00201.1993.002.23.00-2) (005 DIAS)

RECLAMANTE ALDEMI DE AQUINO
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

Defer-se o requerido pelo exequente. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 180 dias. Intime-se o exequente para ciência.

231



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017131.2002/19-03-2002/12.42/4

Processo Siex n.º: 632/98

Exequente: Aldemi de Aquino

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, que constitui os novos procuradores da executada, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

AV.FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD.TROPICAL

MANDADO N°. : 14.969

(RECLAMADO)

24/11/2000

PROCESSO N°. SIEX 00632/1.998 (2VARA/00201/1.993)

RECLAMANTE ALDEMI DE AQUINO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE REAVALIAÇÃO

FINALIDADE: Reavaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s):

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

BENS DESCRITOS NAS FLS. 667 E 668, DE CÓPIA ANEXA.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS):

CONSTANTE NA CÓPIA DE FLS. 667/668

FIEL DEPOSITÁRIO: VALDIR JONAS WOLF

ENDEREÇO FIEL DEPOSITÁRIO: RUA RUBENS DE MENDONÇA, 1767, APTO.05, EM CUIABÁ/MT

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juíza do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 24 de Novembro de 2000

MARIA MARCILENE CARVALHO

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: Othon Jair de Barros

RG N°. : 0AB MT 4328

CPF N°. :

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA DA INTIMAÇÃO: 11/01/01

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

Enrie Aparecida Juliano

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

MANDADO Nº14969/2000
PROCESSO Nº00632/1998

AUTO DE REAVALIAÇÃO

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um, em cumprimento ao r. mandado procedi a reavaliação dos bens penhorados às Fls. 667, nos Autos dos processo supra, abaixo descrito:

51.692 (CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DUAS) AÇÕES ORDINÁRIAS DA CEMAT DE TITULARIDADE DA CODEMAT, SENDO O VALOR DA COTAÇÃO OBTIDO JUNTO À GAZETA MERCANTIL, NESTA DATA, NO VALOR DE R\$1,00 (UM REAL) POR AÇÃO, TOTALIZANDO R\$ 51.692,00 (CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS).

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$51.692,00 (CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS).

Cuiabá - MT, 10 de janeiro de 2001 (4ª feira).


EUNICE APARECIDA JULIANO
OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

MANDADO Nº14969/2000
PROCESSO Nº00632/1998

AUTO DE REAVALIAÇÃO

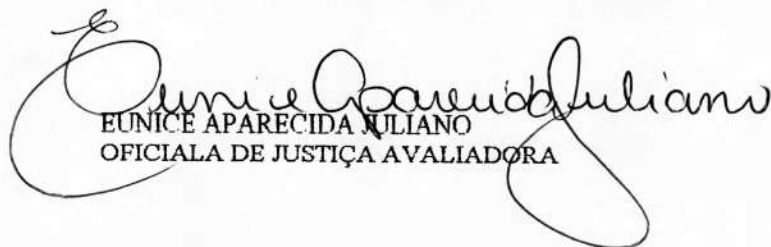
Aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um, em cumprimento ao r. mandado procedi a reavaliação dos bens penhorados às Fls. 668, nos Autos dos processo supra, abaixo descrito:

UM AUTOMÓVEL VOLKSWAGEN KOMBI, ANO/MODELO 1991, COR BRANCA, CHASSI 9BWZZZ23ZMPO11035, À GASOLINA, PLACA OF-0730.

O AUTOMÓVEL SE ENCONTRA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO, NÃO HÁ O BANCO INTERMEDIÁRIO, O BANCO DO MOTORISTA ESTÁ EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, O MOTOR NÃO FUNCIONA E OS QUATRO PNEUS ESTÃO ESTOURADOS.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$1.000,00 (UM MIL REAIS)

Cuiabá - MT, 11 de janeiro de 2001 (5ª feira).


EUNICE APARECIDA JULIANO
OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA

Quarta-Feira, 10 de Janeiro de 2001

INVESTNEWS.NET
 GAZETA MERCANTIL PTM.com

Bradesco Internet Banking
NOTÍCIAS

[Gazeta Mercantil](#)
[Direto da Redação](#)
[Notícias em Tempo Real](#)
[Fim de Semana](#)
[Real Time News](#)
[InvestNews TV](#)
[Jornalismo Setorial](#)
[Tecnologia da Informação](#)

PRODUTOS

[Ações on-line](#)
[Fundos on-line](#)
[1000 Maiores Latinas](#)
[Balanco Anual](#)
[Banco de Notícias](#)
[Fórum de Líderes](#)
[Gazeta Mercantil Web](#)
[Gazeta Mercantil Web](#)
[Gazeta Latino Americana](#)

UTILITÁRIOS

[Conversor de Moedas](#)

COMUNIDADE

[Newsletter](#)
[Entrevista On-line](#)
[Fórum de Debates](#)

WEBSHOP

[Adquira os produtos da Gazeta Mercantil](#)

DIÁRIO

[Tempo](#)

Assinante InvestNews:

Senha:


 Hora Mundial
 Tempo

Acesso Sala Vip

Assine o InvestNews.net

Ações on line

CEMAT ON

Data

02/01/2001

CMG 3 ON

1,00

Acumulado mês

0,00 %

Variação

▶ 0,00 %

Nro Negócios

1

Qtd Títulos Neg

2.000

Volume

2.000,0

* Lote de mil

Valores na última data com negociação

NOVA CONSULTA

Hora Mundial

► COLUNISTAS WEB

Maria Christina Carvalho

Marli Ribeiro

William Salazar

João Rosa

Ariverson Feltrin

Gustavo Camargo

Maria Helena Passos

Teresa Navarro

Vicente Vilardaga



[HOME](#)

[EMPRESA](#)

[POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#)

[TERMO DE RESPONSABILIDADE](#)

Copyright © 2000 InvestNews S/A - Todos os direitos reservados

Processo SIEx Nº 0632/98 - SCPSI

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0201/93

Reclamante: Aldemi de Aquino

Reclamado: CODEMAT - Em liquidação

....

4.0 - Dos descontos legais (INSS e Imposto de Renda)

Apesar de não haver manifestação das partes nesse aspecto, face as recentes mudanças na legislação da Contribuição Previdenciária - INSS (Decreto 2.173/97) e do Imposto de Renda para o ano de 1.998 (mudança de alíquota), oportunamente, também, poderão serem revistos estes itens.

Estas são as considerações que reputo oportunas, elevando-as a apreciação desse douto juízo, enfatizando que deixo de proceder "*.... as retificações,*" que entendo "*.... necessárias*" por cautela e após o transitado em julgado da decisão dos embargos a execução, estarei pronto a proceder as retificações necessárias dentro do prazo legal, mediante notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 12 de junho de 1.998

ORIGINAL ASSINADO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA ____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

201/93

ALDEMI DE AQUINO, brasileiro, casado, topógrafo portador da CTPS nº 00386, série 285-MT, e da Cédula de Identidade de RG nº 108.200-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 078.933.961-72 residente e domiciliado na Rua 69, Quadra 122, Casa 05, Morada de Serra II, nesta Capital, por seu advogado e bastante procurador final assinado (doc. 01 - mandato), o qual possui escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital, onde recebe as notificações intimações de praxe, vem, respeitosamente, à presença de V.E. para, com base na Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis trabalhistas vigentes, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, sociedade economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001- sediada no Centro Político e Administrativo - CPA, Palá



Paiaguás, anexo ao Bloco GPC, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O reclamante foi contratado pela reclamada em 15 de agosto de 1977, para o cargo e as funções de AUXILIAR DE TOPOGRAFO, tendo sido demitido sem justa causa em 18 de junho de 1987, quase dez anos após sua contratação.

Em 18 de novembro de 1987 o reclamante foi admitido novamente na reclamada, agora para o cargo e as funções de TOPOGRAFO, nível 17 na tabela salarial utilizada pela reclamada, em contrato que vigorou até 10 de março de 1992, ocasião em que o reclamante foi novamente demitido sem justa causa.

Ocorre, porém, que a reclamada deixou de cumprir com suas obrigações trabalhistas e, até a presente data, ainda se recusa a, de espontânea vontade, cumprir com seus deveres, agredindo, portanto, os direitos trabalhistas do ora reclamante, adquiridos durante a vigência dos extintos contratos de trabalho.

Diante da recusa da reclamada no cumprimento de seus deveres, não resta ao reclamante outra alternativa que não a buscar e requerer a competente proteção do Judiciário, a fim de fazer valer seus direitos contra quem ilicitamente lhe nega tais direitos e se recusa a cumprir com suas obrigações legais.

1) A reclamada, pretendendo dispensar o reclamante sem justa causa, entregou-lhe o correspondente aviso prévio em

de março de 1992, porém, datado de 31 de janeiro de 1992, tendo o reclamante trabalhado até o dia 10 de março de 1992. Tal fato será devidamente provado através de testemunhas. Portanto, o aviso prévio deve ser desconsiderado.

Mas, mesmo considerando, apenas como exemplo, a data de entrega do aviso prévio como 31.01.92, nos termos do artigo 477, § 6º, letra "a", da CLT, a reclamada deveria efetuar o pagamento correspondente das verbas rescisórias em 02 de março de 1992.

PORÉM, ATÉ A PRESENTE DATA
NADA FOI PAGO AO RECLAMANTE
A TÍTULO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada simplesmente se recusou a providenciar o necessário "TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO", a pagar as correspondentes verbas rescisórias e a liberar o FGTS do reclamante.

A reclamada deve ser compelida, portanto, a pagar todas as verbas rescisórias devidas ao ora reclamante e a liberar depósitos do Fundo de Garantia.

2) Porém, o não pagamento das verbas rescisórias e não liberação do FGTS não se constituem nos únicos direitos do reclamante violados pela reclamada. Há outros, muitos outros.



A reclamada deixou de cumprir **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT**, firmado com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - **SINDPD/MT**, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho - **DRT**, onde se obrigou a repor perdas salariais verificadas em 1989 e 1990, a aplicar percentuais de reajuste conforme a variação do IPC e a conceder pequenos aumentos reais de salário.

Os reajustes salariais previstos no **ACORDO COLETIVO** foram concedidos pela reclamada até o mês de dezembro de 1990 sendo devidos os percentuais de **3% (três por cento)** para janeiro d 1991; **14,57% (quatorze inteiros e cinquenta e sete centésimos po cento)** para fevereiro de 1991; **95% (noventa e cinco por cento)** par março de 1991; **19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos pc cento)** para abril de 1991; e, finalmente, **44,80% (quarenta quatro inteiros e oitenta centésimos por cento)** para maio de 1991.

A Diretoria da reclamada chegou a expedir Resoluções de n.ºs. 01/91, 02/91 e 03/91, concedendo os reajustes salariais previstos no **ACT**. Entretanto, tais Resoluções foram revogadas sob qualquer motivo plausível e os salários dos empregados da reclamada foram reduzidos a nível de **DEZEMBRO/90**.

A reclamada alegou que a decisão de reduzir os salários de seus servidores foi embasada no Decreto nº 027/91, editado pelo Governo do Estado em 05.04.91. Tal Decreto determinou a redução dos salários dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado a nível de **DEZEMBRO/90**. Entendendo que

sociedade de economia mista, caso da reclamada, se enquadra na "Administração Direta" do Estado, sua Diretoria resolveu acatar aquele Decreto.

Porém, a administração de uma sociedade de economia mista deve obedecer a legislação inerente às empresas privadas conforme determina o § 1º do artigo 173, da Constituição da República, promulgada em 1988, "verbis":

"Art. 173

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

(GRIFO NOSSO)

E mais. Tratando-se de perdas salariais previstas em ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, devidamente registrado no órgão competente, é líquido e certo o direito do reclamante à percepção daqueles reajustes salariais negados pela reclamada.

O artigo 7º, inciso XXVI, também da Constituição da 1988, não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos
coletivos de trabalho;" (GRIFO NOSSO)

Portanto, inegáveis e devidos os reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO noticiado.

3) Os reajustes salariais relacionados no item 2 retro, não aplicados pela reclamada, tinham datas pré-determinadas para incidência nos salários dos empregados da reclamada, quais sejam, os meses de janeiro a maio do ano de 1991.

Porém, há um outro índice de reajuste salarial, igualmente previsto no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e não aplicado pela reclamada, sem data específica para sua integração ao salário. Por não ter sido especificado a data de tal reajuste, a reclamada se negou até mesmo a discutí-lo.

O item 1.6 daquele ACORDO COLETIVO nos informa que CODEMAT, ora reclamada,

"reconhece o percentual de cinquenta e oito vírgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1989 que não foi repostado, e deverá ser renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo."

Como se vê, aquela diferença de 58.17%, referente às perdas salariais da categoria, foi devidamente reconhecida pela reclamada e seria objeto de renegociação entre o SINDPD/MT e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado, na vigência do ACORDO COLETIVO.

Entretanto, a referida Comissão de Política Salarial foi desfeita e a reclamada se negou, terminantemente, a repor aquela perda salarial de 58.17%. Mas, note-se, a reclamada reconheceu tal perda e se propôs a repô-la se negociada com a Comissão do Governo. Como o Governo extinguiu a Comissão, ela se negou a aplicar tal percentual sobre os salários de seus empregados.

Ora, é evidente a má-fé da reclamada. Aquela Comissão de Política salarial não tinha competência para negociar salário dos empregados da reclamada em razão do disposto no retr
transcrito § 1º do artigo 173 da Lei Maior. Portanto, foi ato d
má-fé da reclamada para se esquivar do cumprimento de um
obrigação.

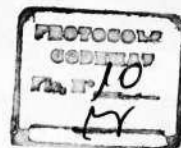
Dada a intransigência da reclamada em viabilizar aplicação do percentual previsto no item 1.6 do ACORDO COLETIVO TRABALHO sobre os salários de seus empregados, resta ao o reclamante o direito de pleitear na presente reclamação o reajus devido e não aplicado sobre seu salário.

Como tal reajuste não teve data específica, e tendo o ACORDO COLETIVO estipulado que a renegociação para aplicação do mesmo deveria ocorrer durante sua vigência, o índice de 58.17% deverá ser aplicado ao salário do reclamante do mês de abril/91, último mês de vigência do referido ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

4) Mais um direito previsto no ACORDO COLETIVO e honrado apenas parcialmente pela reclamada é a licença-prêmio, constante do item 4.2 daquele instrumento, onde está previsto que referida licença será de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado na empresa, permitida sua conversão em espécie por opção do servidor, total ou parcialmente, sendo a contagem do tempo de serviço a partir da data de admissão do empregado, permitida a contagem do tempo de serviço do primeiro contrato de trabalho, extinto em junho de 1987.

Cumprindo parcialmente sua obrigação a reclamada concedeu ao reclamante o gozo da licença-prêmio apenas referente ao primeiro período aquisitivo, qual seja, de 15.08.77 a 14.08.82 conforme consta de anotação da própria reclamada às fls. 43 da CTP do reclamante.

O gozo da licença-prêmio referente aos demais períodos aquisitivos não foram permitidos pela reclamada. Assim o reclamante tem direito a receber em dinheiro o equivalente a 5,45 meses licença prêmio, sendo 03 meses referente ao período aquisitivo 15.08.82 a 14.01.88 (excluído o período em que esteve desligado



empresa entre sua demissão e nova admissão), e 2,45 meses referente ao período de 14.01.88 a 10.03.92.

5) Deixou a reclamada de aplicar, também, o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.178/91, que determinou reajuste salarial para o mês de fevereiro de 1991, para todos os trabalhadores, independentemente do dissídio da categoria. E para tal reajuste aquela lei estabeleceu os respectivos índices.

Esta mesma Lei determina, em seu artigo 9º, o pagamento de abonos salariais nos meses de março à agosto do ano de 1991. Todavia a reclamada simplesmente se recusou a cumprir com o que determinou a Lei 8.178/91.

É incrível a capacidade dos responsáveis pela reclamada em não cumprir com suas obrigações.

São devidos, portanto, o reajuste e os abonos salariais previstos pela Lei 8.178/91.

6) Promulgada a Constituição Estadual em 05.10.89, reclamada, por ser sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado, entendeu por aplicar o disposto no artigo 14, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tais dispositivos manda a Constituição que salários dos servidores públicos sejam pagos até o dia 10 (dez) mês subsequente ao vencido, e, em caso de atraso no seu pagamento

seja paga correção monetária diária sobre os salários; até a data de seu efetivo pagamento.

A partir do mês de junho de 1990 a reclamante injustificadamente, começou a atrasar o pagamento dos salários seus empregados e, atendendo ao que dispõe a Constituição Estadual começou a pagar correção monetária sobre os salários pelos atrasos verificados.

Porém, a reclamada pagou correção monetária somente sobre alguns meses, de junho a novembro de 1990, e não o valor efetivamente devido. Resta pagar, ainda, correção monetária sobre os salários de dezembro de 1990, inclusive 13º, até março de 1991, data de sua demissão. Os salários de todos estes meses foram quitados com considerável atraso.

Além da Constituição Estadual, a Lei 8.177/91 estabelece em seu artigo 39 e 88, a incidência de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação trabalhista de qualquer natureza e o efetivo pagamento.

São devidos, portanto, correção monetária e juros de mora sobre os salários do reclamante pagos com atraso, por força da Constituição Estadual e da Lei nº 8.177/91.

7) Mais um direito do reclamante, previsto em lei e simplesmente "esquecido" pela reclamada é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



Tempo de Serviço - FGTS. A reclamada deixou de recolher, também injustificadamente, os respectivos valores do Fundo de Garantia Pelo Tempo de Serviço, destinados à indenização do reclamante quando de seu desligamento da empresa.

Desde a segunda contratação do reclamante, os depósitos do FGTS não foram efetuados e a reclamada, uma vez determinada a dispensar o reclamante, deveria efetuar os recolhimentos em atraso devidamente atualizados, para depois fazer valer sua pretensão. Entretanto, não foi esse o procedimento adotado. Aliás, em matéria trabalhista, poucos são os procedimentos corretos da reclamada.

Devido, portanto, o FGTS de todo o pacto laboral.

8) A reclamada é devedora, ainda, de férias do reclamante. As últimas férias gozadas pelo reclamante, concedidas pela reclamada, foi relativa ao período aquisitivo de 1989/1990. Após tal período, a reclamada não lhe permitiu usufruir do sagrado descanso anual.

São devidas, assim as férias relativas ao período aquisitivo de 1990/1991 e 1991/1992, proporcionais deste segundo período, com o correspondente acréscimo de 1/3, previsto na Constituição da República.

9) Não tendo a reclamada pago as verbas rescisórias até a presente data, deverá ela pagar, além das verbas a pleiteadas, a multa, de valor igual ao seu salário, devidamente

atualizado, prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, além dos juros e atualização monetária de todos os valores devidos ao reclamante.

10) Tendo o reclamante direito ao reajuste previsto na Lei 8.178/91 e aos reajustes salariais previstos no **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, suas verbas rescisórias deverão ser calculadas com base no valor de **Cr\$ 3.428.081,11** (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitenta e um cruzeiros e onze centavos), importância esta obtida aplicando-se a tabela da Lei 8.178/91, mês a mês sobre o salário base do reclamante, e, após, os índices previstos no ACORDO COLETIVO e os reajustes salariais concedidos pela reclamada a todos os seus empregados após maio de 1991, incluindo-se, ao final, o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO pago regularmente pela reclamada, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS/ANO	SALÁRIO BASE	ÍNDICE	SALÁRIO BASE CORRIGIDO
Lei nº 8.178/91			
02/90	8.022,36	5.2094	41.791,68
03/90	22.043,25	3.7711	83.127,30
04/90	28.656,22	3.4784	99.677,79
05/90	34.387,46	3.1669	108.901,65
06/90	44.269,11	2.8100	124.396,19
07/90	44.269,11	2.5056	110.920,68
08/90	46.039,87	2.2160	102.024,36
09/90	49.580,34	1.9471	96.537,88
10/90	52.599,28	1.6597	87.299,03
11/90	54.177,77	1.4090	76.336,47
12/90	88.916,56	1.1662	103.694,49



01/91	88.916,56	1.0000	<u>88.916,56</u>
-------	-----------	--------	------------------

SUBTOTAL	1.123.554,00
----------	--------------

: 12

SALÁRIO REAJUSTADO PELA LEI 8.178/91 Cr\$ 93.630,00 (noventa e três mil e seiscentos e trinta cruzeiros)

- ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01/91	93.630,00	3%	96.438,90
02/91	96.438,90	14,57%	110.490,05
03/91	110.490,05	95%	215.455,60
04/91	215.455,60	19,40%	257.253,99
04/91	257.253,99	58.17%	406.898,64
05/91	406.898,64	44.80%	589.189,23

SALÁRIO BASE PARA MAIO/91 COM OS REAJUSTES PREVISTOS NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NÃO CUMPRIDO PELA RECLAMADA: Cr\$ 589.189,23

REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA APÓS MAIO/91:

08/91	589.189,23	68%	989.837,91
09/91	989.837,91	21.03%	1.198.000,82
11/91	1.198.000,82	11.18%	1.331.937,31
12/91	1.331.937,31	14.44%	1.524.269,06
01/92	1.524.269,06	73%	2.636.985,47

REMUNERAÇÃO PARA CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

- salário base Cr\$ 2.636.985,47
- adicional por tempo de serviço 30% Cr\$ 791.095,64
- T O T A L Cr\$ 3.428.081,11 (três milhões, quatrocento vinte e oito mil, oitenta e um cruzeiros e onze centavos).

E de se ressaltar, para não restar dúvidas quanto aos cálculos acima, que aplicando-se ao salário base recebido pelo reclamante em JANEIRO DE 1992, de Cr\$ 397.300,00, os reajustes da Lei 8.178/91 e os do ACORDO COLETIVO, chegaremos ao mesmo salário base ora pleiteado, de Cr\$ 2.636.985,47.

11) Assim, o reclamante postula o pagamento das seguintes verbas que lhes são de direito:

a) aviso prévio	Cr\$ 3.428.081,11
b) salário fevereiro/92	Cr\$ 3.428.081,11
c) 10 dias salário março/92	Cr\$ 1.142.693,70
d) 132 proporcional 2/12	Cr\$ 571.346,85
e) férias vencidas	Cr\$ 3.428.081,11
f) férias proporcionais 4/12 *	Cr\$ 1.142.693,70
g) 1/3 sobre férias	Cr\$ 1.523.591,60
h) licença-prêmio 5,45 meses	Cr\$ 18.683.042,05
i) abonos lei 8.178/91	Cr\$ 52.200,00
j) multa artigo 477 CLT	Cr\$ 3.428.081,11

1) diferenças salariais (valor devido menos valor recebido), incluindo o adicional por tempo de serviço, com os valores já atualizados pela TR e juros de mora de 1% ao mês, para o mês janeiro de 1993:

MÊS/ANO	DIFERENÇA	DIFERENÇA ATUALIZADA P/ 01/93
JAN/91	7.522,34	Cr\$ 645.561,25
FEV/91	21.573,49	Cr\$ 1.716.344,84
MAR/91	126.539,04	Cr\$ 9.203.089,74
ABR/91	317.982,08	Cr\$ 21.056.675,46

* Sobre férias proporcionais não é devido o 1/3 constitutivo pois já são férias vencidas. Ver jurisprudência LTR



MAI/91	500.272,67	Cr\$ 30.144.158,09
JUN/91	500.272,67	Cr\$ 27.324.457,74
JUL/91	500.272,67	Cr\$ 24.620.482,01
AGO/91	840.537,91	Cr\$ 36.637.584,70
SET/91	1.017.300,82	Cr\$ 37.646.324,45
OUT/91	1.017.300,82	Cr\$ 31.161.214,97
NOV/91	1.131.037,31	Cr\$ 26.313.090,84
DEZ/91	1.294.369,06	Cr\$ 23.243.096,40
JAN/92	2.239.685,47	Cr\$ 31.767.860,13

- m) juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso, de dezembro/90 a março/92 a apurar
- n) FGTS de todo o pacto laboral, incluindo 40% a apurar
- o) FGTS sobre letras b, c, d, e, f, g, h e l acima:
- | | |
|--------------------------|--------------------|
| 8% (oito por cento) | Cr\$ 26.511.957,66 |
| 40% (quarenta por cento) | Cr\$ 10.604.783,06 |
- p) juros de mora (TR - Lei 8.177/91, art. 39) sobre as verbas acima, exceto as constantes da letra "l", de MARÇO DE 1992 a JANEIRO DE 1993 Cr\$ 671.585.753,48

T_O_T_A_L G_E_R_A_L Cr\$ 1.047.010.327,16 (bilhão, quarenta e sete milhões, dez mil, trezentos e vinte sete cruzeiros e dezesseis centavos).

Por todo o exposto, é a presente para, respeitosamente requerer à V.Exã, digne-se de receber esta reclamação e determinar a notificação da reclamada para, querendo, contestá-la, sob pena de revelia e confissão, e acompanhá-la até final decisão que deva julgá-la procedente, para o fim de condená-la a pagar ao reclama

as verbas retro, em dobro as verbas incontroversas (art. 467 da CLT), no montante de Cr\$ 1.047.010.327,16, devidamente acrescidas dos juros legais, mais os valores a serem apurados em regular execução de sentença referentes às letras "m" e "n" acima, e ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, como de direito.

Requer, ainda, seja a reclamada compelida a liberar a reclamante os correspondentes formulários referentes à concessão do SEGURO DESEMPREGO, uma vez que o reclamante ainda preenche os requisitos legais para recebimento, se necessário, daquele benefício.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas, perícia, prova emprestada e juntada de novos documentos, e dando à causa o valor de Cr\$ 1.047.010.327,00, são os

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 23 de janeiro de 1993.

pp/


Luiz Otávio Bertoso Reis

- OAB/MT nº 3038 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CODEMAT
Protocolo N° 778
Processo N° 313/93
Data 23/03/93
Assinatura
Serviço de P. n

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUSTIÇA DO TRABALHO
A. RUBENS DE MENDONÇA 491
CUIABÁ - MT

NOT. INT. Nº 1170 93 EM 08 março 93

PROCESSO Nº	201/93
RECTE.:	Aldemi de Aquino
RECD.:	CODEMAT, Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Pela presente, fica V.Sª. notif. para o(s) fim(ns) pre
visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 10 de maio de 1.993 às 13 horas e 40 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 846 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexa Cópia da Inicial. A Reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal artigo nº 133.

not. 1170/93
Proc. 201/93

Codemat-Companhia de Desenv.do Est.de Mato Grosso

Centro Político Administrativo CPA.

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente ex pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>11.03.93</u> às <u>5</u> horas Diretor de Secretaria
--

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REF.: AUTOS DO PROCESSO DE Nº 201/93

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, regularmente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Paiaçuãs, nesta Capital, por seu procurador ao final assinado (Mandato procuratório anexo), VEM, com o devido respeito diante de Vossa Excelência, notadamente para IMPUGNAR o valor atribuído ao presente feito, com fulcro no art. 261 do Código de Processo Civil, alegando, para tanto, o que segue:

Que o Reclamante, conforme se vê na parte final de sua exordial, ajustou seus salários para efeitos de postular as verbas rescisórias a que entende ter jus em CR\$ 3.428.081,11

(três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitenta e um cru zeiros e onze centavos) importância esta abusiva, extremamente exorbitante e completamente fora da realidade fática, haja vista que nem mesmo o maior salário da Companhia, o do Diretor Presi dente, chegava, à época, a este patamar.

Por outro lado, faz muito bem lembrar que o real valor de sua remuneração, como topógrafo que era, não ultrapassa va o montante de CR\$ 516.490,00 (quinhentos e dezesseis mil, qua trocentos e noventa cruzeiros), importância que foi tomada como base para rescindir seu Contrato de Trabalho (Vide Termo de Res cisão de Contrato de Trabalho apenso à Contestação).

Isto posto, vem requerer que se ouça o Reclamante dentro do prazo estabelecido no art. 261 do Código de Processo Ci vil, para que atribua o correto valor ao feito, sob pena de ser atribuído por esse honrado e Insigne Juízo.

Termos em que j. esta,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de maio de 1.993

LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO

- OAB/MT Nº 3.729 -

10

maio

93

2

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2

201

93

ALDEMI DE AQUINO
CODEMAT.

14020

Présente o reclamante assistido
pelo advogado constituído nos autos.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião
Carlos Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Lenine José de Figueiredo, OAB/
MT 3729.

Defesa escrita com documentos dos quais concede-se
) vista ao reclamante por 10 dias, a partir de 16.05.93, digo, 17.05.93.

Com a concordância das partes foi fixado o valor da
causa em Cr\$ 20.000.000,00.

O reclamado paga em audiência verba reconhecida no im-
porte de Cr\$ 4.219.471,00, que o reclamante recebe com ressalvas.

Conc, digo, Conciliação recusada.

Por tratar-se de matéria de direito as partes disseram
que não tem provas a produzir pelo que encerra-se a instrução processual.

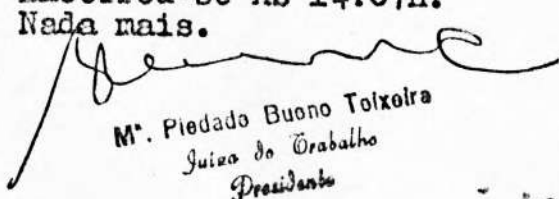
Razões finais orais pela partes.
Conciliação final rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 08.11.93, às 17:00h.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 14:07h.

Nada mais.


M^{re}. Piedade Bueno Teixeira
Juiz(a) do Trabalho
Presidente


João Paulo

ORIGINAL NO PROC. DE PAGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 08 dias do mês de novembro do ano de 1993, reuniu-se a **2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABA-MT.**, presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 201/93 entre partes **ALDEMI DE AQUINO** e **CODEMAT** reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

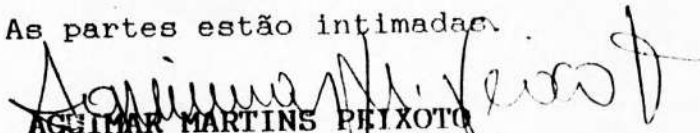
O reclamante requereu e lhe foi deferido (fl. 73) o desentranhamento de documentos juntados com a defesa (TRCT e Guias para saque de FGTS).

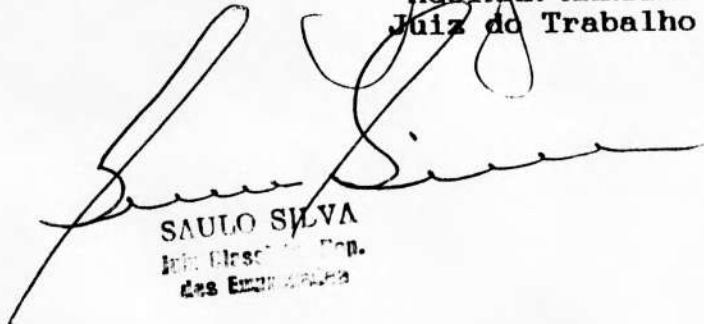
Inobstante, desentranhou-se os referidos documentos sem que ficasse nos autos os respectivos traslados, os quais são de imprescindível importância para que esta Junta possa formar seu convencimento a respeito de vários pedidos deduzidos na peça de ingresso.

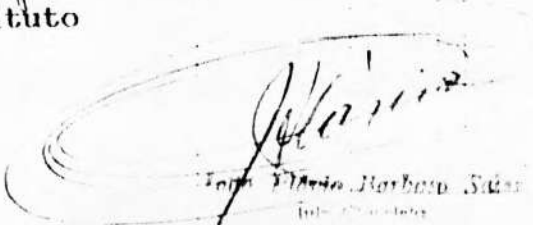
Desta forma, com fundamento no art. 765 da CLT, reabre-se a instrução processual, devendo o autor trazer para os autos os prefalados documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem análise do mérito, dos pedidos que dependam, para os seus julgamentos, da análise daqueles documentos.

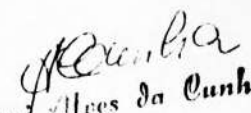
Após, conclusos para a reinclusão em pauta para encerramento e demais trâmites legais, inclusive julgamento.

As partes estão intimadas.


AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
Juiz do Trabalho Substituto


SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
des Embargos


João Maria Barbosa Sá
Juiz Classista
Rep. Reclamante


Neuza Alves da Cunha
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CBA/MT

ENDEREÇO: Rua Miranda Reis 441

NOT. INT. Nº 9357/93 / EM 30 11 93

PROCESSO Nº 201/93 /

RECTE.: ~~ALDENIR~~ ALDENIR DE AUINO

RECD.: CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(s) 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia de de às horas e minutos
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozar recurso do(a)
- 07 - Impugnar embargos à Execução.
- 08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº /
- 09 - Recolher as(os) no valor de CR\$
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato
- 13 - J.Inclua-se o processo na pauta de dia 17.12.93 às 17:20 hs, para encerramento de instrução e demais tramites legais, inclusive julgamento, intimando-se as partes. Cba-26.11.93. ODELIA F NOLETO-

2ª JCC DE CUIABÁ/MT
Rua Miranda Reis 441

9357/93
201/93

Carlos Balbino Albuquerque
Assistente

CODEMAT A/C DR DIOGO DOUGLAS CARMONA

Centro Político e Administrativo

Cuiabá-MT

JT 2012-2

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 21.12.93 feira
Diretor da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos à MM Juíza Pre-
sidente.

Cuiabá-MT 17.12.93

Neuza
NEUZA MIDORI ALVES DA CUNHA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação do Presidente do
Eg. TRT da 23ª Região, de se suspender as audiên-
cias, nesta data, a partir da 15:35 horas, anteci-
pa-se a audiência para 15:13 horas.

A Secretaria intimará as partes da decisão.

Cbá 11.12.93

Adna
ADNA ALBERTIN BUSSOLARO
Juíza do Trabalho Substituta

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de Dezembro do ano de 1993, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABA-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ nº 201/93 entre partes ALDEMI DE AQUINO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:13 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

ALDEMI DE AQUINO devidamente qualificado nos autos propôs a presente reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, denunciando irregularidades havidas em seu contrato de trabalho e pleiteando a reparação de seus direitos, na conformidade do que discriminou na inicial.

Postula-se o pagamento das parcelas discriminadas às fls.15/16

Contestando os pedidos formulados na peça de ingresso, a reclamada preliminarmente impugnou o valor da causa e no mérito aduz que não pagou as verbas rescisórias a que aduz ter direito, por inércia do reclamante que não procurou o advogado do Sindicato para efetuar a sua devida homologação; que não pagou as diferenças decorrentes do termo aditivo porquanto o Acordo Coletivo não foi homologado pela JCJ; que não tem cinco anos completo de tempo de serviço suficiente para deferir a licença prêmio; que o abono salarial previsto pela Lei 8.178/91, foi corretamente pago, solicitando, por fim a improcedência da ação.

Houve reconhecimento, na audiência inaugural, de parcelas rescisórias, tendo o vindicante recebido com ressalva.

Acompanharam a defesa a procuração de fls.67 e doc. de fls. 68/76. Sobre a mencionada documentação, manifestou-se a parte contrária - fls.79/86



Donco

PROC. 201/93

A instrução foi encerrada sem outros elementos, facultando às partes a apresentação das subseqüentes alegações finais e sem êxito as iniciativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

Reabriu-se a instrução processual (fls 85)

É, em síntese, o relatório.

D E C I D E - S E :

01-DA UNICIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO/LIÇENÇA-PRÊMIO

Alega o reclamante que foi contratado em 15 de agosto de 1977 tendo sido dispensado em 18 de junho de 1977. Que foi readmitido no dia 18 de novembro de 1987 com dispensa injustificada em 10 de março de 1992.

Aduz, ainda, que não recebeu os direitos trabalhistas adquiridos durante a vigência dos extintos contratos de trabalho. Que recebeu a licença-prêmio referente ao período de 77 a 82, entretanto, no período de 82 a 88 não lhe foi pago tal direito, requer, pois indiretamente a unicidade do vínculo para fazer juz a tal parcela.

Em síntese, pretende o reclamante ver somado o período anterior em que trabalhou na empresa, para fins de percepção da licença prêmio.

É incontroverso que o reclamante trabalhou para a reclamada em dois períodos intermitentes: de 15/08/77 a 18/06/87 e 18/11/87 a 10/03/92, quando novamente foi dispensado injustificadamente.

Saliente-se de início que o artigo 453 da CLT autoriza a soma de períodos descontínuos de trabalho, salvo se a cessação do contrato anterior foi proveniente de justa causa, aposentadoria e recebimento de indenização.

Neste último caso, ou seja, ainda que tenha havido pagamento de indenização, se o empregado foi readmitido em curto lapso de tempo, a jurisprudência através do E. 20/TST, autoriza a soma por entender fraudulenta dispensa injusta seguida de readmissão em curto lapso de tempo. Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos.

Logo, que não há dúvida de que ocorreu fraude na hipótese. Visou-se fracionar o tempo de serviço do empregado, para impedir-lhe a aquisição de vantagens.



Donco

PROC. 201/93

Por outro lado, a reclamada, através de seu Acordo Coletivo de Trabalho, paga aos seus empregados a licença prêmio com a seguinte observação: a contagem do tempo de serviço é a apartir da data de admissão do empregado.

Não se discute que as vantagens instituídas pela empresa serão por ela regulamentadas a seu critério, inclusive com as restrições que entender cabíveis, aplicando-se a norma, indistamente, a todos os empregados.

Todavia, tais restrições não poderão violar o princípio da tutela que inspira o sentido das normas trabalhistas. por todas estas razões, entendemos que no caso dos autos a reclamada desprezou-se o 1º período de trabalho, afrontando o artigo 453 da CLT.

Por estas razões, defere-se o pedido de licença prêmio solicitado no item " h " da petição inicial.

ADITIVO 02-DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO TERMO

Há nos autos Termo Aditivo de Convenção Coletiva firmado entre as partes, através do qual ficou concedido a todos empregados os seguintes reajustes: out/90-6,09% nov/90- 3%- dez/90-3%- jan/91-3%- fev/91-8%- março/91-12,55%- abril/91-12,55%maio/91-44,80%.outubro/dezembro/fevereiro/abril/-6,09%- set/91-16,06%- nov//91-23,0%-janeiro/92-119,92 e 29,5% sobre as rescisórias.

Como óbice á pretensão do autor, sustenta a reclamada o seguinte: que não deve nada a este título, porquanto não houve redução do salário do reclamante no mês dezembro/90; e ainda que o acordo coletivo não foi homologado pela JCJ.

Quanto ao primeiro argumento, não tem razão a reclamada. Isto porque não há nos autos comprovante deste pagamento. Ademais, a norma coletiva de trabalho ressenste de chancela da Justiça do Trabalho, tendo força de lei entre as partes e o seu não cumprimento só se justifica quando a norma coletiva é denunciada, nos termos do artigo 651 da CLT.

Em assim sendo, ainda que norma legal superveniente altere ou modifique situação e condições de trabalho existente á época da celebração do referido acordo ou convenção coletiva, só pode ser ele descumprido pela parte interessada, nos termos preconizados pelo referido artigo. O que não pode é simplesmente ser descumprido tornando-se inadimplente a parte que o faz.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 deu uma ênfase aos acordos coletivos de trabalho, valorizando a auto-

[Handwritten signature]

Banco

PROC. 201/93

composição dos conflitos de trabalho, sendo que as condições inseridas nestes pactos coletivos são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual, devendo as partes acordantes assumirem os ônus daí decorrentes.

Assim exposto, defere-se as reposições salariais na forma acima discriminadas que estão contidas no item L da petição inicial, com os reflexos postulados na exordial c/c a letra p.

03-CORREÇÃO MONETARIA- PAGAMENTO DEZEMBRO/90 A FEVEREIRO/92 COM ATRASO

Procede o pedido a este título.

No direito do trabalho a distribuição do ônus da prova não é uma obrigação, é uma incumbência, um encargo de demonstrar a veracidade dos fatos, constituindo assim o custo ou seja o preço da vitória da lide. Segundo **MALATESTA** "o ordinário se presume e o extraordinário se prova", incumbia a reclamada demonstrar inexistência de atraso no pagamento das parcelas. O argumento de que a questão se encontra **sub judice**, é vago e impreciso, insuficiente para justificar seu inadimplemento.

Desta forma deverá incidir a correção monetária nos meses acima a partir do momento em que a obrigação era exigível, nos termos da LEI 7.738/89.

04-2/12 DE 13º SALARIO PROPORCIONAL- 4/12 DE FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDA DE 1/3- FÉRIAS VENCIDAS 90/91-91/92-

Defere-se, na forma postulada. E para evitar locupletamento ilícito, dos valores assim apurados descontar-se-ão os já pagos pelos mesms títulos, segundo os documentos de folhas.72.

05-AVISO PRÉVIO- SALARIO FEVEREIRO/92

Indefere-se, porquanto o termo de rescisão contratual acostado aos autos, noticia o seu pagamento. Entretanto, deverá a reclamada efetuar a devida correção monetária em razão do atraso verificado no seu pagamento.

06-FGTS DE TODO O PACTO LABORAL ACRESCIDO DA MULTA DE 40% COM REFELXOS POSTULADOS

Não há nos autos prova de que os depósitos fundiários foram recolhidos corretamente pela reclamada, defere-

PROC. 201/93

se, pois, compensando-se os valores pagos (fls 72), a este título.

07-ABONOS DA LEI 8.178/91 NOS MESES DE MARÇO A AGOSTO/91

Defere-se, porquanto a reclamada não desincumbiu de provar que pagou os abonos postulados pelo obreiro.

08- MULTA DO ART. 477 DA CLT

Ao alegar a reclamada que as verbas rescisórias não foram pagas atempadamente em virtude do trabalhador não aparecer para recebê-la, recai sobre si o ônus de provar tal assertiva. Em não se desincumbindo de tal prova, defere-se a multa prevista no diploma acima consolidado.

09-DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO

A reclamada trouxe aos autos as referidas guias, devendo, pois, ser entregue ao reclamante para retirar o valor correspondente ao seguro desemprego.

10-HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

A previsão constitucional de indispensabilidade do advogado à administração da justiça não alterou a sistemática do processo do trabalho, onde os honorários advocatícios não são devidos apenas em razão da sucumbência, devendo ser atendidos os requisitos do art. 14 parágrafo primeiro da Lei 5584/70, cuja melhor interpretação está assentada no EN 219 do C. TST.

O artigo 133 da Carta Magna, limitou-se a elevar-se à esfera constitucional a função pública de advogado.

Indevido é o pedido de honorários advocatícios, pois não estão presentes os pressupostos exigidos pela Lei 5584/70, que ainda está em vigor.

11. DOS DEMAIS PEDIDOS

Outros pleitos e requerimentos, eventualmente aqui não comentados expressamente, ou porque já estão implícitos na fundamentação, ou porque conflitam com o que foi decidido, são considerados improcedentes.



PROC. 201/93

ISTO POSTO, resolve a MM. 2ª JCJ de CUIABA/MT -MT., a unanimidade julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** pagará ao reclamante **ALDENI DE AQUINO** os direitos deferidos nos itens 01-02-03-04- 05 (parte final) 06-07-08-09 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

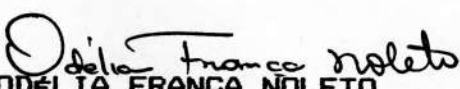
A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria do TST.

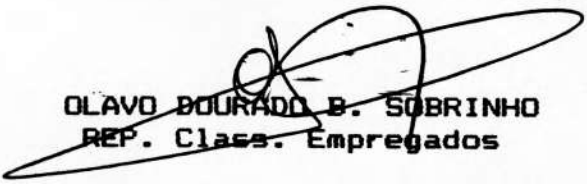
Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas pelo reclamado, no importe de CR\$ 24.000,82., calculadas sobre o valor de CR\$.1.200.000,00, arbitrado provisoriamente para esta condenação.

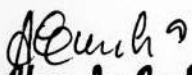
Desta decisão as partes estão cientes.

NADA MAIS


ODÉLIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Substituta


OLAVO DOURADO B. SOBRINHO
REP. Class. Empregados


JOÃO FLÁVIO BARBOSA SALES
Repr. Class. Empregador


Neuza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 201/93

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRI-10ª REGIÃO-CUIABÁ-MT

17 JAN 17 54 76 000989

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ALDEMI DE AQUINO e que fluem por essa digna Junta, não se conformando, vênia com cessa, com a respeitável decisão neles proferida, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito dela RECORRER, como de fato recorrido tem para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, Ordinariamente, nos precisos termos do que preceitua o artigo 895 da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido, processado e remetido ao Tribunal "ad quem".

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de janeiro de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/ 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 201/93

-

2ª J. C. J. -- CUIABÁ

RAZÕES DO RECORRENTE

Pela Reclamada - Companhia de Desenvolvimento do Estado de
Mato Grosso

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS:

A decisão objurgada realmente merece reformada.

Não andou bem o MM. Juiz prolator porquanto o largo tenha passado da questão preponderante na presente lide a validade do decantado Acordo Coletivo de Trabalho e o seu respectivo Termo Aditivo.

Acontece, MM. Julgadores, que as verbas pleiteadas com base no falado Acordo Coletivo não devem ser deferidas, por inexigíveis. É que a digna Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso acerca dele emitiu judicioso Parecer fulcrado em copiosa jurisprudência firmada pelos nossos Tribunais, dando-o por inválido e ineficaz por haver sido condicionado segundo interesses espúrios e sem o mínimo amparo legal.

Realmente aquela digna Procuradoria, em seu parecer, demonstrou à exaustão não estar o indigitado acordo legalmente apto a surtir os seus efeitos, porquanto sobre não atender às emanções da legislação que regula a matéria não havia sido devidamente homologado pelo Poder Judiciário, e tendimento pacífico dos nossos pretórios no sentido de ser essa condição "sine quibus" à sua validade plena.

A jurisprudência nesse sentido é iterativa:

"RR - 7410/89-5 (Ac. T.2521/91)-2ª Região-Relator Min. Ursolino Santos. Recorrente: Antonio B. de Oliveira e outros. Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações s.a - Embratel - Decisão: Unânime"



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: Decreto-Lei 2.284/86

Acordo Coletivo: Reajuste Salarial - Somente ' não poderia alterar o que tivesse sido pactuado em acordo firmado em Dissídio Coletivo devidamente homologado no processo pela justiça do Trabalho, em respeito a coisa julgada, o que ' não ocorre com os acordos coletivos celebrados pelas partes não homologadas pelo Poder Judiciário. Revista não provida."

"O advento do Decreto-Lei nº 2484/86, modificando a política salarial em decorrência natural, não tem o condão de atingir situação constituída, consagrada das partes e reconhecida ' judicialmente".

Correção salarial - dcs. Leis 2283 e 2284/86. A edição não derogou os acordos celebrados.. uma vez que o acordo em Dissídio Coletivo homologado pelo Judiciário assume contorno de ' sentença irrecorrível - Embargos acolhidos (.. TST. E. - RR 1.753/88 - Carlos da Fonseca, AC/ 1.050/90)..

Ainda que se revestisse de legalidade, ainda ' que legal, a estatura moral desse famigerado acordo seria de um côvado. Tanto ele quanto o seu Termo Aditivo foram arrebatados à Reclamada via coerção ilegítima, calcada na cupidez de um sindicalismo demagógico e sedicioso . Sem nenhuma sensibilidade para a difícil situação econômico - financeira que vem atravessando a Recorrente, que em última análise se constitui no próprio instrumento da afirmação da dignidade dos que a subjagam e extorquem, ao ensejar a eles a oportunidade de trabalho, vampirescamente contra ela arremeteram para devorá-la, reeditando dolosamente a ação do insensato que põe fogo à vaca para matar o carrapato.

Nem se diga que a Reclamada, ao pagar, estaria ' pura e simplesmente adimplindo uma obrigação, retribuindo uma prestação. A relação empregador-empregado deve transcender esse limite; deve desenvolver-se em clima de compreensão, ajuda



e solidariedade mútuas; pequeno universo que é, como a família, o corpo celular da empresa também constitui a sociedade e por último a pátria, que no dizer de Rui, é "a família amplificada, é a família divinamente constituída que tem ' por elementos orgânicos a honra, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício; é uma desestudade permuta de abnegações, um tecido vivente de almas entrelaçadas..."

O imediatismo, porém, inspirado no egoísmo exarcebado impermeabilizou, nulificou o bom senso, ostruiu a prudência, entupiu até o instinto de sobrevivência dos que reclamam, porque o assoberbamento dos encargos que podem advir de eventual sentença procedente, associado ao rosário ' interminável de obrigações assumidas heroicamente pela reclamada, podem inviabilizá-la de maneira definitiva.

Isto porque ela, a Reclamada, embora tenha personalidade jurídica de direito privado, somente o é pro forma. Vive ela às expensas do Governo, seu acionista quase que absoluto - que tem 99% das suas ações.

Ela foi criada para ser a mola propulsora, o instrumentalizador do desenvolvimento do Estado. Assim é que no cumprimento de sua nobilíssima e edificante missão e sempre mercê de repasses financeiros do ERÁRIO, a ora _ tão espoliada Reclamada, em socorro às necessidades o mais das vezes prementes dos entes que clamam por auxílio, concede ' doações, dá em comodato, presta assistência técnica e ajuda financeira, outorga subvenções, empresta tecnologia, coordena eventos, promove seminários e convenções, enfim doa-se ' absoluta e incondicionalmente à causa do desenvolvimento , principalmente do "underground" mato-grossense.

Não andou bem a respeitável sentença recolhida quando deferiu a postulação referente ao 13º salário proporcional, as férias proporcionais e as férias vencidas referente aos anos de 1990 e 1991, uma vez que conforme sobejamente provado nos autos, o autor as recebeu, ex-vi do termo de rescisão de fls.

Não deve prosperar também, a r. sentença atacada, no que se refere a condenação da recorrente, ao pagamento da correção monetária referente aos meses de dezembro/90, a fevereiro de 1992, pela iliquidez do quantum postulado



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ainda que o indigitado Termo Aditivo viesse a ser referendado em sua validade por essa Egrégia Corte, no que absolutamente não se crê, pelo alto discernimento jurídico com que sempre ' Vossas Excelências nortearam as suas sapientíssimas decisões.

Pelo exposto demonstrado o absoluto desacerto ' da r.sentença recorrida, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para os efeitos de ser in totum reformada ' com a consequente decretação da improcedência do pedido, por ser da mais inteira justiça.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Sociedade Anônima de Economia Mista, devida - mente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada por seu Diretor Presi - dente, Dr. CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 127.695/SSP-MT, e do CPF nº 043.867.601-72, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597, encontradiço na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebe as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "Ad-Juditia", em qual - quer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgado.

Cuiabá-MT, 00 de janeiro de 1.994.

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
- Diretor Presidente -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Rua Miranda Reis, 441
Cuiabá MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 1068/94 / _____ EM 02 / 02 / 94

PROCESSO Nº 201/93 / _____

RECTE.: ALDENI DE AQUINO

RECDQ: CODEMAT

NOTIFICADA

Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s)
item(ns) 04 abaixo:
01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

1068/94

201/93

CODEMAT /MT A/C DR DIOGO DOUGLAS CARMONA

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

Centro Político e Administrativo

Cuiabá-

MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 10/02/94
Diretor da Secretaria

JT - 2012.2

balbino

DE CUIABÁ-MT

Processo nº 201/93



A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC - PALÁCIO PAIAGUÁS - CPA, devidamente inscrita no cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0001-32, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado inscrito na OAB/MT., sob o nº.... 2.599, encontrando no mesmo endereço, não se conformando, data vênha, com o respeitável despacho que deu seguimento ao RECURSO ORDINÁRIO interposto nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que ALDEMI DE AQUINO, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, contra ele interpor o prante AGRAVO DE INSTRUMENTO nos moldes do que preceituam os artigos 897, "b" da Consolidação das Leis do Trabalho e 522 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas.

O Decreto-Lei nº 779/69, de 21 de agosto de 1.969, prescreve em seu artigo 1º:

"Artigo 1º

"Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

I - Omissis

.....

VI - O pagamento de custas a final salvo quanto à União Federal, que não as pagará"

Em que pese formalmente estar a Agravante classificada como sociedade de economia mista, esse ~~status~~ status, segundo comando do artigo 173 da Constituição Federal é-lhe atribuído para os efeitos das obrigações trabalhistas e tributárias.

A Agravante em nenhum momento do desenvolvimento dos seus misteres, age objetivando lucro, não se constituindo absolutamente suas atividades em "exploração de atividade econômica".

A única "atividade econômica" a que a Agravante se dedica, se é que a isso se pode assim denominar, se circunscreve a canalizar recursos públicos às mais díspares entidades oficiais, principalmente às prefeituras municipais e entidades que se dedicam à filantropia e à benemerência, nada restando em seus ativos a título de resultado financeiro que se possa considerar LUCRO, que é o resultado final, o desiderato maior, único perseguido por quem se dedica à exploração de atividade econômica:

Assim, é de se repetir, emboza a agravante tenha sido impingida personalidade jurídica de direito privado, somente o é pro-forma. Vive ela totalmente às expensas do governo que, detendo 99% das suas ações, é seu acionista quase que absoluto. No cumprimento, pois, da sua nobilíssima e edificante missão e sempre mercê dos REPASSES FINANCEIROS DO ERÁRIO, a Agravante, em socorro às necessidades o mais das vezes prementes dos entes que clamam por auxílio, e sempre em estrita obediência às estipulações superiores, concede doações, dá em comodato, presta assistência técnica, promove seminários e convenções, enfim doando-se incondicionalmente à causa do desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

A nossa Constituição Federal reputa as sociedades de economia mista como figura de direito eminentemente público. Assim não fosse e não estaria sob o jugo do artigo 37 desse Diploma maior, que estatui:

Artigo 37:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

Prosseguindo, aquele comando constitucional comete em seu inciso II a obrigatoriedade da administração indireta de fazer investir em cargo público que a compõe somente através de concurso público.

Incontroverso que em sendo entidade de administração AN DIRETA nem porisso deixa de ser pública. O mestre HELY LOPERSMEIRELLES nos ensina discorrendo sobre empresas paraestatais que:

"A paraestatal é o gênero, do qual são espécies distintas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos, as duas primeiras compondo (juntamente com as autarquias e fundações públicas) a administração indireta".

Descendo a miúdo, prossegue o renomado exegeta:

"Não importa a diversificação de estrutura e objetivos dessas entidades. O essencial é que se coloquem paralelamente ao Poder Público sob seu amparo, para a execução de comprometimentos de interesse coletivo, desejados e fomentados pelo Estado (sic-grifo nosso).

Ora; se a Lei Maior assim o estipula e se a melhor doutrina faz coro com essa emanção, se portanto, a SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA é, como realmente é, ENTE PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, introduzi-la sob o manto do Decreto - Lei 779/69 é medida que se impõe.

Desse entendimento igualmente comunga o MM. Juiz Presidente-Substituto dessa mesma Egrégia 2a. Câmara, que dando solução final à Reclamação Trabalhista nº 2042, assim sabiamente decidiu após condenar parcialmente a agravante:

"Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, com nossas homenagens, de acordo com o Decreto-Lei 779/69" (sic - grifo nosso).

Pelas razões suso é que se interpõe o presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO que se requer seja recebido e processado nos moldes dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e 897, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo que em Juízo de retratação seja igualmente reformada a respeitável sentença agravada para efeitos de ser dado regular seguimento ao RECURSO ORDINÁRIO tempestivamente interposto, desobrigando-se o agravante do recolhimento

mento das custas processuais neste azo, ou, se porventura decidir Vossa Excelência em não reconsiderá-la, seja o presente recurso enviado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região, do qual espera o seu provimento e consequente reforma da decisão Agravada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt, 29 de março de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-OAB/MT 2.597

Peças a serem trasladadas

- 01 - A procuração de fls. 102.
- 02 - A inicial de fls. 02 usque 17
- 003 - A Contestação de fls. 61 usque 64
- 04 - A petição recursal de fls. 97 usque 101
- 05 - O respeitável despacho de fls. 106
- 06 - O respeitável despacho de fls 116

91
7

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de Dezembro do ano de 1993, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ nº 201/93 entre partes ALDEMI DE AQUINO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:13 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

ALDEMI DE AQUINO devidamente qualificado nos autos propôs a presente reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, denunciando irregularidades havidas em seu contrato de trabalho e pleiteando a reparação de seus direitos, na conformidade do que discriminou na inicial.

Postula-se o pagamento das parcelas discriminadas às fls.15/16

Contestando os pedidos formulados na peça de ingresso, a reclamada preliminarmente impugnou o valor da causa e no mérito aduz que não pagou as verbas rescisórias a que aduz ter direito, por inércia do reclamante que não procurou o advogado do Sindicato para efetuar a sua devida homologação; que não pagou as diferenças decorrentes do termo aditivo porquanto o Acordo Coletivo não foi homologado pela JCJ; que não tem cinco anos completo de tempo de serviço suficiente para deferir a licença prêmio; que o abono salarial previsto pela Lei 8.178/91, foi corretamente pago, solicitando, por fim a improcedência da ação.

Houve reconhecimento, na audiência inaugural, de parcelas rescisórias, tendo o vindicante recebido com ressalva.

Acompanharam a defesa a procuração de fls.67 e doc. de fls. 68/76. Sobre a mencionada documentação, manifestou-se a parte contrária - fls.79/86



Donco

PROC. 201/93

A instrução foi encerrada sem outros elementos, facultando às partes a apresentação das subseqüentes alegações finais e sem êxito as iniciativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

Reabriu-se a instrução processual (fls 85)

é, em síntese, o relatório.

D E C I D E - S E :

01-DA UNICIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO/LIÇENÇA-PRÊMIO

Alega o reclamante que foi contratado em 15 de agosto de 1977 tendo sido dispensado em 18 de junho de 1977. Que foi readmitido no dia 18 de novembro de 1987 com dispensa injustificada em 10 de março de 1992.

Aduz, ainda, que não recebeu os direitos trabalhistas adquiridos durante a vigência dos extintos contratos de trabalho. Que recebeu a licença-prêmio referente ao período de 77 a 82, entretanto, no período de 82 a 88 não lhe foi pago tal direito, requer, pois indiretamente a unicidade do vínculo para fazer juz a tal parcela.

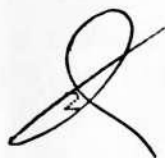
Em síntese, pretende o reclamante ver somado o período anterior em que trabalhou na empresa, para fins de percepção da licença prêmio.

É incontroverso que o reclamante trabalhou para a reclamada em dois períodos intermitentes: de 15/08/77 a 18/06/87 e 18/11/87 a 10/03/92, quando novamente foi dispensado injustificadamente.

Saliente-se de início que o artigo 453 da CLT autoriza a soma de períodos descontínuos de trabalho, salvo se a cessação do contrato anterior foi proveniente de justa causa, aposentadoria e recebimento de indenização.

Neste último caso, ou seja, ainda que tenha havido pagamento de indenização, se o empregado foi readmitido em curto lapso de tempo, a jurisprudência através do E. 20/TST, autoriza a soma por entender fraudulenta dispensa injusta seguida de readmissão em curto lapso de tempo. Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos.

Logo, que não há dúvida de que ocorreu fraude na hipótese. Visou-se fracionar o tempo de serviço do empregado, para impedir-lhe a aquisição de vantagens.



Donce



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441
Cuiabá

MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 3360 / 94 EM 12 / 04 / 94

PROCESSO Nº 201 / 93
AGRAVANTE: CODEMAT
RECTE.:
AGRAVADO: ALDEMI DE AQUINO
RECD.: _____

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo :

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13 - Desp. fls 02- I. o agravante a juntar em 05 dias as cópias que aponta
Cuiabá, 05.04.94- Odélia França Noleto-Juíza do Trabalho-Presidente.

Recebido em
15/04

3360/94
201/93



CODEMAT A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CPA

Cuiabá
JT 2012-2

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13.4 / 04 / 94 feira
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Rua Miranda Reis, 441
ENDEREÇO: Cuiabá — MT

NOT. INT. Nº 11277 / 94 EM 30 / 11 / 94

PROCESSO Nº 201 / 93

RECTE.: ALDEMI DE AQUINO

RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

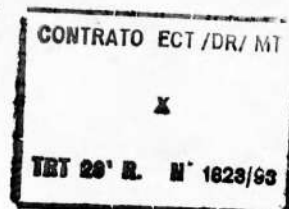
11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. fl 29-Vistos, etc. Apensen-se aos principais. Ciência as partes sobre retorno A.I. Apresente o exequente em 10 dias os cálculos que re-tratem o seu crédito, observando prov. 01 e 02/93 do TST.Cbá, 28.11.94
Nicanor Favero Filho-Juiz do Trabalho

05.12

11277 /94
201/93



CODEMAT A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

BLOCO GPC PALACIO PAIAQUAS - CPA
DEPTº JURÍDICO

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em
02 / 12 / 94 (62 feira)

Cleuzimeri Lemos de Matos
Auxiliar Judiciário

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

J. Diga o executado em 10 dias,
pena de concordância e preclusão.
Cbá 13 / 12 / 94


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

processo nº 201/93

ALDEMI DE AQUINO,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que moveu contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ora em fase de liquidação de
sentença, em trâmite por essa MM. Junta, em atenção ao r.
despacho de fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, para apresentar os cálculos representativos de seu
crédito, conforme condenação constante da respeitável sentença de
fls. 91/96 dos autos.

luiz otávio bertoze reis
- advogado -

I - REAJUSTE DO SALÁRIO BASE, CALCULADO COM BASE NA
Nº 8.178/81, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E REAJUSTE
CONCEDIDOS PELA ORA EXECUTADA.

- LEI Nº 8.178/91 - cálculo efetuado obedecendo rigorosamente
ao disposto no artigo 6º e 8º da referida lei

MÊS/ANO	SALÁRIO	ÍNDICE	SALÁRIO CORRIGIDO
02/90	8.022,36	5.2094	41.791,68
03/90	22.043,25	3.7711	83.127,30
04/90	28.656,22	3.4784	99.677,79
05/90	34.387,46	3.1669	108.901,65
06/90	44.269,11	2.8100	124.396,19
07/90	44.269,11	2.5056	110.920,68
08/90	46.039,87	2.2160	102.024,36
09/90	49.580,34	1.9471	96.537,88
10/90	52.599,28	1.6597	87.299,03
11/90	54.177,77	1.4090	76.336,47
12/90	88.916,56	1.1662	103.694,49
01/91	88.916,56	1.0000	<u>88.916,56</u>
			1.123.554,00
			<u>÷ 12</u>
			93.630,00

- ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01/91	93.630,00	3,00%	96.438,90
02/91	96.438,90	14,57%	110.490,05
03/91	110.490,05	95,00%	215.455,60
04/91	215.455,60	88,85%	406.898,64
05/91	406.898,64	44,80%	589.189,23

- REAJUSTES CONCEDIDOS	PELA RECLAMADA	APÓS	MAIO/91
08/91	589.189,23	68,00%	989.837,91
09/91	989.837,91	21,03%	1.198.000,82
11/91	1.198.000,82	11,18%	1.331.937,31
12/91	1.331.937,31	14,44%	1.524.269,06
01/92	1.524.269,06	73,00%	2.636.985,47

luiz otávio bertoze reis
- advogado -



II - VERBAS RESCISÓRIAS CALCULADAS COM BASE
NA MAIOR REMUNERAÇÃO DEVIDA AO RECLAMANTE

- Maior remuneração para o cálculo das verbas rescisórias:
- salário base 2.636.985,47
- Adicional pelo Tempo de Serviço - 30% 791.095,64
3.428.081,11

NATUREZA	VALOR DEVIDO* (ATÉ 10.05.93)	VALOR RECEBIDO (EM 10.05.93)	DIFERENÇA
01) aviso prévio	11.298.109,65	516.490,00	10.781.619,65
02) 13º sal.02/12	12.498.091,66	86.081,00	12.412.010,66
03) férias vencidas	77.007.869,62	516.490,00	76.491.379,62
04) férias prop.4/12	25.669.289,80	129.122,00	25.540.167,80
05) 1/3 sobre férias	34.225.719,84	215.204,00	34.010.515,84
06) saldo de salário	77.007.869,62	516.490,00	76.491.379,61
07) FGTS-40% rescisão	6.218.844,87	217.903,00	6.000.941,87

* - As verbas rescisórias, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até o dia 02 de março de 1992, foram atualizadas até o dia 10 de maio de 1993, data em que ocorreu o pagamento parcial das mesmas em audiência (fls. 60 e 87 dos autos)

III - MULTA ARTIGO 477, § 8º DA CLT

08) maior remuneração devida ao reclamante 3.428.081,11

IV - LICENÇA - PRÊMIO

09) 5,45 meses referentes ao período aquisitivo de 15.08.82 a 14.01.88 (excluído o período em que esteve desligado da empresa entre sua demissão e nova admissão) e ao período de 14.01.88 a 01.03.92 18.683.042,05

V - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS (*)

MÊS/ANO	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA
10) JAN/91	123.441,79	113.813,20	9.628,59



11) FEV/91	141.427,26	113.813,20	27.614,06
12) MAR/91	275.783,17	113.813,20	161.969,97
13) ABR/91	520.830,26	113.813,20	407.017,06
14) MAI/91	754.162,21	113.813,20	640.349,01
15) JUN/91	754.162,21	113.813,20	640.349,01
16) JUL/91	754.162,21	113.813,20	640.349,01
17) AGO/91	1.286.789,28	194.090,00	1.092.699,28
18) SET/91	1.557.401,07	234.910,00	1.322.491,07
19) OUT/91	1.557.401,07	234.910,00	1.322.491,07
20) NOV/91	1.731.518,50	261.170,00	1.470.348,50
21) DEZ/91	1.981.549,78	298.870,00	1.682.679,78
22) 13º/91	1.981.549,78	298.870,00	1.682.679,78
23) JAN/92	3.428.081,11	516.490,00	2.911.591,11

* - incluído o Adicional pelo Tempo de Serviço - ATS

VI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO,
NOS TERMOS DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91

VENCIMENTO/TRD	PAGAMENTO/TRD	JUROS	ATUAL.ATÉ 10.05.93
24) 13º salário/90	(113.813,20)		
20.12.90	18.01.91	18.513,10	3.081.790,89
98.4230	114.4327		
25) dezembro de 1990	(113.813,20)		
07.01.91	04.04.91	43.562,48	5.572.690,73
107.6914	1.1738		
26) janeiro de 1991	(113.813,20)		
06.02.91	18.04.91	24.249,52	2.984.380,34
1.0058	1.2201		
27) fevereiro de 1991	(113.813,20)		
06.03.91	09.05.91	21.704,21	2.525.217,40
1.0839	1.2906		
28) março de 1991	(113.813,20)		
05.04.91	10.06.91	22.345,30	2.380.665,47
1.1781	1.4094		
29) abril de 1991	(113.813,20)		
07.05.91	25.06.91	17.842,77	1.809.185,07

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



	1.2802	1.4809		
30) maio de 1991	(113.813,20)			
05.06.91	15.07.91	14.807,83		1.415.072,72
1.3904	1.5713			
31) junho de 1991	(113.813,20)			
05.07.91	18.08.91	17.140,68		1.459.648,52
1.5325	1.7633			
32) julho de 1991	(113.813,20)			
06.08.91	06.09.91	15.540,86		1.213.102,96
1.6839	1.9125			
33) agosto de 1991	(194.090,00)			
06.09.91	10.10.91	38.016,27		2.495.920,80
1.9125	2.2871			
34) setembro de 1991	(234.910,00)			
07.10.91	08.11.91	56.772,02		3.072.640,30
2.2344	2.7744			
35) outubro de 1991	(234.910,00)			
06.11.91	10.12.91	82.530,54		3.393.270,46
2.7026	3.6521			
36) novembro de 1991	(261.170,00)			
06.12.91	10.01.92	68.318,96		2.281.562,75
3.5640	4.4963			
37) 13º salário/91	(298.870,00)			
20.12.91	23.12.91	3.515,59		130.054,92
4.0126	4.0598			
38) dezembro de 1991	(298.870,00)			
07.01.92	10.02.92	85.335,44		2.215.338,47
4.4994	5.7841			
39) janeiro de 1992	(516.490,00)			
06.02.92	10.05.93			13.199.817,15
5.6542	150.1573			

NOTAS:

Para se apurar a atualização monetária dos salários, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotou-se os seguintes procedimentos:

luiz otávio bertoze reis
- advogado -



a - dividiu-se o valor do salário base pago ao exequente (valor informado entre parênteses) pela TRD da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, multiplicando-se o resultado pela TRD da data em que o pagamento foi efetuado.

b - do valor resultante das operações acima, subtraiu-se a valor salário base, achando-se, deste modo, os juros verificados entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e a data em que o mesmo se efetivou.

c - nos itens 24 e 25 supra, efetuou-se os mesmos cálculos acima descritos, utilizando-se, porém, o BTNF como fator de atualização entre a data do vencimento do respectivo encargo até 01.02.91, e após essa data os índices acumulados da TRD.

d - os índices lançados na linha imediatamente abaixo das datas de VENCIMENTO E PAGAMENTO, representam a TRD acumulada verificada nas respectivas datas.

e - a atualização foi calculada, primeiramente, até 10.05.93, uma vez que naquela data foram efetuados os pagamentos das verbas rescisórias, nas quais deveriam ser incluídos os juros de mora verificados em razão do atraso no pagamento dos salários.

VII - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

40) Diferença de FGTS verificada na vigência do pacto laboral

516.490,00	X 8 %	=	41.319,20	X 68	=	2.809.705,60
2.809.705,60	X 24.14862927				=	67.850.538,99
67.850.538,99	- 1.791.467,00				=	66.059.071,89

onde,

516.490,00 = última remuneração percebida pelo reclamante

8% = percentual mensal devido a título de FGTS

41.319,20 = valor mensal do FGTS

68 = número de meses trabalhados, incluído 13º salário

2.809.705,60 = FGTS devido no ato da rescisão contratual

24.14862927 = fator de atualização do FGTS entre a data da rescisão contratual e a data do pagamento em juízo, verificado em 10.05.93

1.791.467,00 = valor pago pela reclamada a título de FGTS

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



66.059.071,89 = diferença de FGTS verificada na vigência do
pacto laboral

- 41) 08% sobre os itens 02, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17,
18, 19, 21, 22, 23 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34,
35, 36, 37, 38, e 39 retro 13.666.323,89
42) 40% sobre os itens 40 e 41, supra 31.890.158,31

IX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ITENS SUPRA, NOS TERMOS DO
ARTIGO 39, § 1º DA LEI Nº 8.177/91

ITEM	VALOR DEVIDO	MÊS DE REFERÊNCIA	ÍNDICE*	VALOR ATUALIZADO
01	10.781.619,65	MAI/93	0.00002876	310,08
02	12.412.010,66	MAI/93	0.00002876	356,97
03	76.491.379,62	MAI/93	0.00002876	2.100,89
04	25.540.167,80	MAI/93	0.00002876	734,54
05	34.010.515,84	MAI/93	0.00002876	978,14
06	77.007.869,62	MAI/93	0.00002876	2.214,75
07	6.000.941,87	MAI/93	0.00002876	172,59
08	3.428.081,11	MAR/92	0.00061345	2.102,96
09	18.683.042,05	MAR/92	0.00061345	11.461,11
10	9.628,59	JAN/91	0.00523296	50,39
11	27.614,06	FEV/91	0.00489062	135,05
12	161.969,97	MAR/91	0.00450748	730,08
13	407.017,06	ABR/91	0.00413796	1.684,22
14	640.349,01	MAI/91	0.00379664	2.431,17
15	640.349,01	JUN/91	0.00347042	2.222,28
16	640.349,01	JUL/91	0.00315349	2.019,33
17	1.092.699,28	AGO/91	0.00281687	3.077,99
18	1.322.491,07	SET/91	0.00241212	3.190,01
19	1.322.491,07	OUT/91	0.00201396	2.663,44
20	1.470.348,50	NOV/91	0.00154303	2.268,79
21	1.682.679,78	DEZ/91	0.00120155	2.021,82
22	1.682.679,78	DEZ/91	0.00120155	2.021,82
23	2.911.591,11	JAN/92	0.00095756	2.788,02
24	3.081.790,89	MAI/93	0.00002876	886,32
25	5.572.690,73	MAI/93	0.00002876	1.602,71

luiz otávio bertoze reis
- advogado -



26	2.984.380,34	MAI/93	0.00002876	858,31
27	2.525.217,40	MAI/93	0.00002876	726,25
28	2.380.665,47	MAI/93	0.00002876	684,68
29	1.809.185,07	MAI/93	0.00002876	520,32
30	1.415.072,72	MAI/93	0.00002876	406,97
31	1.459.848,52	MAI/93	0.00002876	419,85
32	1.213.102,96	MAI/93	0.00002876	348,89
33	2.495.920,80	MAI/93	0.00002876	717,83
34	3.072.640,30	MAI/93	0.00002876	883,69
35	3.393.270,46	MAI/93	0.00002876	975,90
36	2.281.562,75	MAI/93	0.00002876	656,18
37	130.054,92	MAI/93	0.00002876	37,40
38	2.215.338,47	MAI/93	0.00002876	637,13
39	13.199.817,15	MAI/93	0.00002876	3.796,27
40	66.059.071,89	MAI/93	0.00002876	18.998,59
41	13.666.323,89	MAI/93	0.00002876	3.930,43
42	31.890.158,31	MAI/93	0.00002876	9.171,61
				<u>93.995,77</u>
Juros de Mora (1% ao mês) - 22%				<u>20.679,07</u>

T O T A L R\$ 114.674,84
(cento e catorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

* - índices previstos na Tabela de Atualização fornecida pelo
Eg. TRT/23ª Região para o mês de dezembro/94 - valores
atualizados até 30 de novembro de 1994.

X - INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS SOBRE A CONDENAÇÃO JUDICIAL

IRF (Provimento nº 01/93 do Colendo T.S.T.) incidente sobre os itens 02 a 06 e 09 a 39 retro.	
valor da condenação (atualizado até 30/11/94)	72.357,60
parcela a deduzir	<u>3.570,41</u>
	68.787,19
alíquota aplicável (35,0%)	25.325,16

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



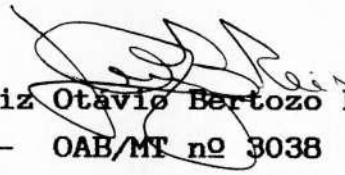
INSS (Provimento nº 02/93 do Colendo T.S.T.) incidente sobre os itens retro.

INSS calculado pelo teto máximo (R\$ 582,86) da tabela vigente para o mês de DEZEMBRO/94 56,94

Assim, o exeqüente respeitosamente requer à Vossa Excelência, digne-se de determinar a notificação da executada para se manifestar sobre os cálculos acima, no prazo legal, e, em não sendo impugnados e/ou não havendo justo motivo para impugnação, digne-se de homologar tal cálculo e determinar a expedição do competente mandado de citação e penhora à executada, para que pague no prazo legal o valor acima, atualizado e acrescido dos juros legais até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e plena satisfação do crédito do exeqüente, como de direito.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 12 de dezembro de 1994.


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Rua Miranda Reis, 441
ENDEREÇO: Cuiabá — MT

NOT. INT. Nº 11663 / EM 14 / 12 / 94

PROCESSO Nº 201/93 /
RECTE.: ALDENI DE AQUINO
RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO(CODEMAT)

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

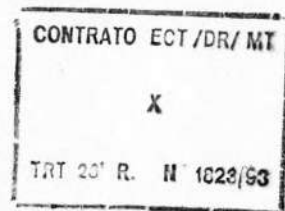
11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)- **J.Diga o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão.**

11663/94

16.12



CODEMAT A/C DR DIOGO DOUGLAS CARMONA(PROCURADOR)

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO(PROCURADORIA)

Cuiabá-MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15.12.94 (5ª feira)

Charles Cabral da Silva
Atendente Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC.Nº 201/93.

RECTE: ALDEMI DE AQUINO

201/93
JUL 05 17 15 54

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO aos cálculos perpetrados pelo Reclamante acima designado, pelos relevantes motivos a seguir expostos.

A peça ora sob impugnação é o supra sumo da mistificação, ultrapassa de longe as raias da má-fé, e contém tantos desacer tos evidentes que só pode visar ao enriquecimento sem causa.

Entre os incontáveis "êrros" cometidos, destacam-se:

- 1) A inclusão, no início dos cálculos, dos abonos da Lei 8.178/91, fere a legislação e afronta inúmeros julgados das próprias JCS de nossa Capital.

Primeiramente, por configurar "bis in idem", devido já constar nos cálculos outras concessões de reposição salarial, o Acordo Coletivo de Trabalho.

E por ferir disposição da própria Lei 8.178, que determina em seu Art. 6º, par. 1º, que os salários corrigidos pelas suas prescrições ficariam atualizados até MARÇO/91.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSODEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS1) REAJUSTES DO ACORDO COLETIVO E TERMO ADITIVO E OUTROSA PARTIR DA REMUNERAÇÃO DE DEZ/90

SALÁRIO DEZ/90	=	88.916,56
ADICIONAL 28%	=	<u>24.896,63</u>
		113.813,19 + 3%

JAN/91	117.227,58	+	14,09% (8 + 6,09)
FEV/91	133.744,94	+	85,41% (12,55 + 72,86)
MAR/91	247.976,49	+	18,64% (12,55 + 6,09)
ABR/91	294.199,30	+	44,80%
MAI/91	426.000,58	-	
JUN/91	426.000,58	-	
JUL/91	426.000,58	+	73,27%
AGO/91	738.131,20		

MAIOR REMUNERAÇÃO = 738.131,20

2) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DOS REAJUSTESDO ÍTEM 1

<u>MÊS/ANO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VL.PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>COEF.ATUALIZ.</u>	<u>VL.ATUALIZADO</u>
JAN/91	117.227,58	113.813,20	3.414,38	0,00523296	17,86
FEV/91	133.744,94	113.813,20	19.931,74	0,00489062	97,47
MAR/91	247.976,49	113.813,20	134.163,20	0,00450748	604,72
ABR/91	294.199,30	113.813,20	180.386,10	0,00413796	746,41
MAI/91	426.000,58	130.804,00	295.196,58	0,00379664	1.120,74
JUN/91	426.000,58	130.804,00	295.196,58	0,00347042	1.024,45
JUL/91	426.000,58	130.804,00	295.196,58	0,00315349	930,87
AGO/91	738.131,20	191.104,00	547.027,20	0,00281687	1.540,86
SET/91	738.131,20	236.952,00	501.179,20	0,00241212	1.208,89
OUT/91	738.131,20	257.152,00	480.979,20	0,00201396	968,64
NOV/91	738.131,20	269.870,00	468.261,20	0,00154303	722,52
DEZ/91	738.131,20	269.870,00	468.261,20	0,00120155	562,61
JAN/92	738.131,20	269.870,00	468.261,20	0,00095756	448,36

TOTAL DESTESUB-ÍTEM.....9.994,40

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

3) AVISO PRÉVIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA

516.490,00 (d. 28.02.92) : 6,7864 (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TR)
= 76.106,625.

76.106,625 X 150,1573 (Vl. Taxa em 10.05.93) = 11.427.965,00

11.427.925,00 - 516.490,00 = 10.911.475,00

10.911.475,00 X 0,00002876 (COEF.ATUALIZ.) = 313,16

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$ 313,16

4) SALÁRIO FEV/92 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA

- MESMOS ÍNDICES, VALORES, DATAS E OPERAÇÕES DO ÍTEM ANTERIOR,
TENDO CONSEQUENTEMENTE IGUAL RESULTADO.

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$ 313,16

5) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - 02/12 - DESCONTANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS.

MAIOR REMUNERAÇÃO = 738.131,20

02/12 = 123.021,86 x *0,00076233 = 93,77 (VL.ATUALIZADO)

*ÍND.CORREÇÃO DA TABELA DO T.R.T., A PARTIR DE 28.02.92, QUANDO
O DIREITO SE TORNOU DEVIDO.

VALOR PAGO:

86.081,00 (Em 10.05.93) x 0,00002876 = 2,47 (VL.ATUALIZADO)

93,77

- 2,47

91,30

VALOR DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$ 91,30

6) FÉRIAS VENCIDAS

90/91

738.131,20 x 0,00076233 = 562,67 (VL.ATUALIZADO)

91/92

738.131,20 x 0,00076233 = 562,67 (VL.ATUALIZADO)

VALOR PAGO

516.490,00 x 0,00002876 = 14,82 (VL.ATUALIZADO)

1.125,34

- 14,82

1.110,52

VALOR DESTE SUB-ÍTEM:... 1.110,52

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

7) FÉRIAS PROPORCIONAIS - 04/12

$$738.131,20 \times (04/12) = 246.043,73$$

$$246.043,73 \times 0,00076233 = 187,55$$

VALOR PAGO

$$129.122,00 \times 0,00002876 = 3,70$$

$$187,55$$

$$- 3,70$$

$$183,85$$

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM: R\$183,85

8) 1/3 SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS

$$183,85 : 3 = 61,28$$

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM: R\$61,28

9) LICENÇA PRÊMIO - 3 (TRÊS) MESES

$$738.131,20 \times 3 = 2.214.393,60$$

$$2.214.393,60 \times 0,00076233 = 1.688,03$$

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM: R\$1.688,03

10) MULTA ART. 477, DA CLT

$$738.131,20 \times 0,00076233 = 562,67$$

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM: R\$562,67

11) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO.

R\$ 1.923,40

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM: R\$1.923,40

12) FGTS DE TODO O PERÍODO LABORAL - DESCONTADO DO QUE SE PAGOU.

SUB-ÍTEM:

1)..... -

2)..... 9.994,40

3)..... 313,16

4)..... 313,16

5)..... 91,30

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

6).....1.110,52
7)..... 183,85
8)..... 61,28
9).....1.688,03
10)..... -
11).....1.923,40
TOTAL:.....15.679,10 - VALOR ATUALIZADO

15.679,10 x 8% = 1.254,32 (VL.ATUALIZADO)

VALOR PAGO

1.791.467,00
+ 89.524,00
1.880.991,00
1.880.991,00 x 0,00002876 = 53,98
1.254,32
- 53,98
1.200,34

TOTAL DESTE SUB ÍTEM:.....R\$1.200,34

13) MULTA 40% DO FGTS

1.200,34 x 40% = 480,13

VALOR PAGO

716.586,00
+ 217.903,00
934.489,00
934.489,00 x 0,00002876 = 26,81
480,13
-26,81
453,32

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$453,32

TOTAL PARCIAL:.....R\$17.895,43

JUROS MORA;1% AO MÊS (22%).....R\$ 3.936,99

TOTAL GERAL:.....R\$21.832,42(VINTE E UM MIL,
OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

F
homologação dos presentes cálculos, ou em caso contrário, a nomeação de perito para deslinde da controvérsia.

Pede Deterimento.

Cuiabá-MT, 17 de Janeiro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA
OAB/MT nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ DE CUIABÁ-MT
PROCESSO 201/93
MANDADO 239/95

49,66

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo: O DOUTOR EDSON BUENO DE SOUZA, Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de ALDEMI DE AQUINO, Cite CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 47.800,12 (Quarenta e sete mil oitocentos reais e doze centavos), correspondente ao Principal, Honorários Periciais, Custas Processuais devidos no processo, nos termos da decisão.

VISTOS, ETC.

Desp. fl 140- Homologo os cálculos apresentados pelo perito, fixando o crédito do exequente em R\$ 46.470,71 (LÍQUIDO), em 01.03.95, Honorários Periciais em R\$ 400,00, sem prejuízo de posterior atualização. Os recolhimentos ao INSS e IRRF, deverão ser efetuados pelo devedor na época própria do referido pagamento, conf. prov. 01 e 02/93 do TST.

PRINCIPAL	R\$	46.470,71
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	929,41
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$	400,00
TOTAL	R\$	47.800,12

(Valor atualizável na data do pagamento)-Atualizado até 01.03.95

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI.

Eu,  ANTONIO DE PAULA SANTOS, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 14 dias do mês de março de 1995.

ORIGINAL ASSINADO

EDSON BUENO DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT
na pessoa do Representante Legal
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CPA
CUIABÁ-MT

21.03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 201/93

RECLAMANTE: ALDEMI DE AQUINO

JUSTIÇA DO TRABALHO
2354130 CUIABÁ MT
008563
MAR 22 1995
DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe,
vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em face da
Execução que nesses mesmos autos se processa, oferecer à PENHORA
os seguintes bens de sua exclusiva propriedade:

- Um caminhão basculante, marca FORD, Modelo F-14,000, cor
branco diamante, ano de fabricação 1993, chassi nº 9BFXT
NSM4PDB14064, em excelente estado de conservação e funci-
onamento.

Valor:.....R\$45.000,00

- Uma motocicleta marca HONDA, Modelo CB-450, ano de fabri-
cação 1991, chassi 0513.

Valor:.....R\$ 5.000,00

TOTAL GERAL DA PENHORA:.....R\$50.000,00
(CINQUENTA MIL REAIS).

Assim é a presente para requerer a V.Exª, após a oitiva'
do Exequente se digne acolher a presente oferta e mandar reduzir a
termo a respectiva penhora, dando finalmente essa Inclita Junta por
plenamente segura, podendo ir a execução às suas ulteriores.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de março de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

Othon
OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 03.440

3/03/98

PROCESSO N°. : 2ª JCJ/00201/93

NMRSIEx N°. : 00632/98

RECLAMANTE ALDEMI DE AQUINO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO

12, 16

FINALIDADE: Reavaliar o(s) bem(ns) penhorado(s), conforme Auto(s) de fl(s). 650, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), e proceder a ampliação da penhora, se necessário, sobre as ações ordinárias da CEMAT, de propriedade da executada, observando-se o limite para garantia da execução, que importa em R\$ 134.229,75, em 31.03.98.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 23 de Março de 1998

ORIGINAL ASSINADO

FERNANDO BASTOS MARTINHO JÚNIOR

Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX

J. C. J. de

Quilômetro 1 MT

PROC. Nº 0632/19 98

MAND. Nº

/

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 03 dias do mês de abril do ano de 19 98

na CEMAT, Rua Manoel José de Almeida - 184, Curitiba, onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Aldemir de Aguiar, contra CEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado do Paraná, para pagamento da importância de R\$ 129.229,75 (cento e vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi

marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Penhora sobre 51.692 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e dois) AÇÕES ORDINÁRIAS da CEMAT de titularidade da CEMAT, sendo o valor da ação devido pelo BOUCAF, neste data de 7/4/98 (sete mil e noventa e dois centavos), por ação. $(129.229,75 \div 2,50 = 51.692)$

Total de avaliação: R\$ 129.230,00 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta reais)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.



CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A.
C.G.C. 03.467.321/0001-99 INSCR. ESTADUAL 13.020.425-0

1040
29/01
CES
H

Cuiabá 30 de janeiro de 1998

Carta nº 040/DE/98

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(de 2852/94)
066.106.102.98

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
JOSÉ PEDRO DIAS
PRESIDENTE DA SIEX. - SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E
SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.

Fernando Basilio Martinho Junior
Chefe da Seção

MM. Juiz,

Acusamos o recebimento da intimação extraída dos autos do processo 2.361/97, onde figura como exequente - ADELINA ANGÉLICA SOUZA DE CARVALHO, e executada - CODEMAT, através do mandado nº 317/98, indagando-nos quanto à eventual participação acionária da CODEMAT, nesta empresa, e para que especifique a quantidade de ações que pudesse deter.

No prazo decenal conferido-nos, vimos atenciosamente a presença de V.Ex.^a para informar que a CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso é acionista desta empresa com quantidade de 89.533.137 (Citenta e nove milhões, quinhentas e trinta e três mil, e cento e trinta e sete) ACOES ORDINARIAS.

Atenciosamente,

VALDIR JONAS WOLF
Dir. Econômico-Financeiro
CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES CEMAT S/A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 0632/97

JUIZ DE PAZ
20/03/97 - CUIABÁ-MT
1346 2428 0930003

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ALDEMI DE AQUINO**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Primeiramente claudica o laudo objurgado em seu Quadro 01 e 02, fls. 147, ao projetar reflexos do FGTS e respectiva multa e Quadro 5.0, Subitens 5.1 e 5.2, fls. 149, e ainda Quadro 06 e 07 respectivamente de fls., 150/151.

A respeitável sentença liquidanda reportou-se à verba (FGTS) apenas em seu item 06, que tratou do FGTS de todo o pacto laboral, ou seja, jamais deferiu reflexos do FGTS e multa sobre as verbas supra elencadas, pelo que requer-se a sua exclusão da Conta de Liquidação.

Por outro tanto, transgride flagrantemente a respeitável sentença liquidanda as inclusões na conta de liquidação ocorridas nos Quadros 5.0, subitens 5.1 e 5.2, fls. 149, sob a rubrica "diferenças salariais sobre verbas rescisórias".

Em momento algum a respeitável sentença condenou a executada ao pagamento de diferenças salariais "sobre verbas rescisórias" pelo que improcede a citada inclusão, devendo, portanto, ser submetida à competente retificação.

Finalmente, pela ausência de declinação metodológica, não possível conferir o Quadro 4 do laudo, que trata da mora salarial, uma vez que o mesmo apenas apresenta um suposto resultado e o atualiza sem indicar como tal resultado foi obtido. Todavia, pela exacerbação evidente do resultado, nota-se que o laudo não observou os salários líquidos percebidos pelo Reclamante, os quais sequer constam dos presentes autos.

Traz-se à colação as fichas financeiras do período que possibilitarão a retificação da conta também no particular ora aventado.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa inclita Junta que acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de fazer volver o laudo guerreado à Ilustre Perita louvada para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos da respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de abril de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 11/07/98

Processo : nº 0632/98

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

Embargado : ALDEMI DE AQUINO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, já qualificada nos autos, apresentou Embargos à Execução que lhe promove ALDEMI DE AQUINO, pelo qual impugna os cálculos de liquidação de sentença. Aduz que a sentença exequenda não contempla os reflexos do FGTS e respectiva multa, e nem as "diferenças salariais sobre verbas rescisórias. Diz, ainda, que a "ausência de declinação metodológica" impossibilita a conferência do cálculo da mora salarial. Junta fichas financeiras visando ao refazimento da conta, no tocante à mora salarial. Pede, afinal, o retorno dos autos à perita para adequação da conta aos termos da r. sentença exequenda.

Recebidos os embargos para discussão, manifestou-se o embargado, às fls. 686/689. Refutou as razões da embargante, mas admitiu que do cálculo concernente à correção monetária pela mora salarial "não consta claramente

os critérios utilizados pelo Sr. Perito". Entende, porém, que à embargada cabia mostrar as diferenças existentes.

Instado a manifestar-se, o Sr. Perito o fez, nas fls. 693/696. Admitiu existir equívoco ao apurar FGTS sobre a Licença Prêmio, e que o cálculo da mora salarial poderá ser revisto, caso sejam admitidos os documentos trazidos com os Embargos.

Desnecessária a realização de audiência de instrução.

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Conheço dos embargos por satisfazerem os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merecem parcial provimento.

No que concerne ao cálculo pertinente à mora salarial, até o exequente concordou que a planilha não é clara quanto ao critério utilizado. Realmente, vê-se, à f. 148, que o Quadro 04 é demasiado genérico, não indicando sequer os respectivos dias de atraso.

A correção monetária, dos pagamentos realizado com atraso, deve incidir sobre o salário líquido, pois foi este que se incorporou defasado ao patrimônio do exequente. E deve constar claramente os valores devidos, os valores efetivamente pagos, e as respectivas diferenças. Na apuração, o Sr. Perito deverá utilizar-se das fichas financeiras juntadas às fls. 681/683, visto que, ao impugnar os embargos, o exequente não lançou nenhuma mácula sobre tais documentos.

Também não consta da r. sentença exequenda a condenação na repercussão das diferenças salariais sobre as verbas rescisórias. A respeito do tema em questão a r. sentença assim dispõe: "*Assim exposto, defere-se as reposições salariais na forma acima discriminadas que estão contidas no item L da petição inicial, com os reflexos postulados na exordial c/c a letra p*" (f.94)

Compulsando a petição inicial verifica-se que não houve pedido de tais reflexos. Ao contrário, o pedido foi feito em valores líquidos, nos quais o

reclamante já incluía os reflexos que entendeu pertinentes, consoante se observa na f. 14.

Assim, deve ser excluído do cálculo a rubrica "Diferenças Salariais sobre Verbas Rescisórias", constante da f. 149.

Os descontos previdenciários devem ser calculados em obediência ao disposto no art. 68, do Decreto 2.173/97.

No tocante ao FGTS sobre a Licença Prêmio (Quadro 02, de f. 147), realmente não há condenação em tal sentido, como reconheceu o Sr. Perito. Portanto, deve ser excluído do cálculo.

O FGTS , acrescido de 40% sobre as diferenças salariais, consta do título exequendo. Lê-se na r. sentença (f.94): *"Assim exposto, defere-se as reposições salariais na forma acima discriminada que estão contidas no item L da petição inicial, com os reflexos postulados na exordial c/c a letra p."*

Ora, na letra "o" da petição inicial consta, expressamente, o FGTS sobre a letra "L". Portanto, sem razão a embargante, no particular.

Posto isto, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos à execução apresentados por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, na ação que lhe promove ALDEMI DE AQUINO e, no mérito, os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando o refazimento dos cálculos, consoante as diretrizes expostas na fundamentação, que se integra a esta conclusão para todos os efeitos legais.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 11/07/98

Processo : nº 0632/98

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

Embargado : ALDEMI DE AQUINO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, já qualificada nos autos, apresentou Embargos à Execução que lhe promove ALDEMI DE AQUINO, pelo qual impugna os cálculos de liquidação de sentença. Aduz que a sentença exequenda não contempla os reflexos do FGTS e respectiva multa, e nem as "diferenças salariais sobre verbas rescisórias. Diz, ainda, que a "ausência de declinação metodológica" impossibilita a conferência do cálculo da mora salarial. Junta fichas financeiras visando ao refazimento da conta, no tocante à mora salarial. Pede, afinal, o retorno dos autos à perita para adequação da conta cos termos da r. sentença exequenda.

Recebidos os embargos para discussão, manifestou-se o embargado, às fls. 686/689. Refutou as razões da embargante, mas admitiu que do cálculo concernente à correção monetária pela mora salarial "não consta claramente

os critérios utilizados pelo Sr. Perito". Entende, porém, que à embargada cabia mostrar as diferenças existentes.

Instado a manifestar-se, o Sr. Perito o fez, nas fls. 693/696. Admitiu existir equívoco ao apurar FGTS sobre a Licença Prêmio, e que o cálculo da mora salarial poderá ser revisto, caso sejam admitidos os documentos trazidos com os Embargos.

Desnecessária a realização de audiência de instrução.

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Conheço dos embargos por satisfazerem os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merecem parcial provimento.

No que concerne ao cálculo pertinente à mora salarial, até o exequente concordou que a planilha não é clara quanto ao critério utilizado. Realmente, vê-se, à f. 148, que o Quadro 04 é demasiado genérico, não indicando sequer os respectivos dias de atraso.

A correção monetária, dos pagamentos realizado com atraso, deve incidir sobre o salário líquido, pois foi este que se incorporou defasado ao patrimônio do exequente. E deve constar claramente os valores devidos, os valores efetivamente pagos, e as respectivas diferenças. Na apuração, o Sr. Perito deverá utilizar-se das fichas financeiras juntadas às fls. 681/683, visto que, ao impugnar os embargos, o exequente não lançou nenhuma mácula sobre tais documentos.

Também não consta da r. sentença exequenda a condenação na repercussão das diferenças salariais sobre as verbas rescisórias. A respeito do tema em questão a r. sentença assim dispõe: *"Assim exposto, defere-se as reposições salariais na forma acima discriminadas que estão contidas no item L da petição inicial, com os reflexos postulados na exordial c/c a letra p" (f.94)*

Compulsando a petição inicial verifica-se que não houve pedido de tais reflexos. Ao contrário, o pedido foi feito em valores líquidos, nos quais o

reclamante já incluía os reflexos que entendeu pertinentes, consoante se observa na f. 14.

Assim, deve ser excluído do cálculo a rubrica "Diferenças Salariais sobre Verbas Rescisórias", constante da f. 149.

Os descontos previdenciários devem ser calculados em obediência ao disposto no art. 68, do Decreto 2.173/97.

No tocante ao FGTS sobre a Licença Prêmio (Quadro 02, de f. 147), realmente não há condenação em tal sentido, como reconheceu o Sr. Perito. Portanto, deve ser excluído do cálculo.

O FGTS , acrescido de 40% sobre as diferenças salariais, consta do título exequendo. Lê-se na r. sentença (f.94): *"Assim exposto, defere-se as reposições salariais na forma acima discriminada que estão contidas no item L da petição inicial, com os reflexos postulados na exordial c/c a letra p."*

Ora, na letra "o" da petição inicial consta, expressamente, o FGTS sobre a letra "L". Portanto, sem razão a embargante, no particular.

Posto isto, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos à execução apresentados por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, na ação que lhe promove ALDEMI DE AQUINO e, no mérito, os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando o refazimento dos cálculos, consoante as diretrizes expostas na fundamentação, que se integra a esta conclusão para todos os efeitos legais.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
12 JUN 15 21:58 032480

Processo SIEx Nº 0632/98 - SCPSI

JCJ de Cuiabá/MT - 0201/93

Reclamante: **Aldemi de Aquino**

Reclamado: **CODEMAT - Em liquidação**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao disposto no r. despacho de fls. 690, manifestando-se sobre os **Embargos a Execução** interposto pela reclamada às fls. 679/680, como segue:

1.0 - DO FGTS - Quadros 01 e 02

1.1 - Do FGTS sobre a Licença Prêmio - Quadro 02 de fls. 147

A r. sentença ao deferir a Licença Prêmio às fls. 92/93, assim determina:

ORIGINAL ASSINADO

.....

Processo SIEx Nº 0632/98 - SCPSI

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0201/93

Reclamante: Aldemi de Aquino

Reclamado: CODEMAT - Em liquidação

....

“....

Por estas razões, defere-se o pedido de licença prêmio solicitado no item “h” da petição.”

O item “h” do pedido da inicial, assim pleiteiou:

“....

h - Licença Prêmio 5,45 meses”

O pedido do reflexo do FGTS sobre o item “h” da inicial foi pleiteado no item “o”, porém, não houve determinação específica da sentença sobre o reflexo do FGTS nesse item (licença Prêmio), pelo que entendo merecer reparos os cálculos nesse aspecto no quadro 02;

1.2 - Do FGTS + 40% sobre as diferenças salariais

O FGTS + 40% sobre as diferenças salariais fora pleiteado pelo reclamante no item “o” da inicial de fls. 16, o que fora deferido na r. sentença às fls. 94, pois “.... *as reposições salariais na forma acima discriminadas que estão contidas no item L da petição inicial com os reflexos postulados na exordial c/c a letra p.*”, portanto, os reflexos perseguidos foram alcançados.